



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANDRESSA MARTINS DOS SANTOS DE LUCA RIBEIRO

**ROTULAGEM DE ALIMENTOS À LUZ DO CDC:  
DIREITO À INFORMAÇÃO, SAÚDE E SEGURANÇA**

BRASÍLIA – DF

2021

ANDRESSA MARTINS DOS SANTOS DE LUCA RIBEIRO

**ROTULAGEM DE ALIMENTOS À LUZ DO CDC:  
DIREITO À INFORMAÇÃO, SAÚDE E SEGURANÇA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Banca Examinadora como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Orientador: Professor Doutor João Pedro Leite Barros.

BRASÍLIA – DF

2021

ANDRESSA MARTINS DOS SANTOS DE LUCA RIBEIRO

**ROTULAGEM DE ALIMENTOS À LUZ DO CDC:  
DIREITO À INFORMAÇÃO, SAÚDE E SEGURANÇA**

Monografia apresentada à Banca Examinadora na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB) como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, elaborada sob a orientação do Professor Doutor João Pedro Leite Barros .

Apresentada em 17 de maio de 2021.

Banca examinadora constituída pelos seguintes:

**Prof.: João Pedro Leite Barros, UnB**

Orientador

**Prof.: Simone Maria Silva Magalhães, Ceub**

Membra convidada

**Prof.: Carlos Eduardo Elias de Oliveira, UnB**

Membro convidado

Dedico este trabalho à minha mudança gradual a uma alimentação e hábitos mais saudáveis e com equilíbrio, inspiração para o tema de minha dissertação, que me ajudaram e ajudam a ter uma vida muito mais regozijada e com saúde.

## AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer primeiramente aos meus pais Andréa e Carlos Henrique por me darem o sopro de vida e serem meu porto seguro. A meu pai em específico agradeço por ter ajudado a revisar minha monografia e, ao longo de vários meses, me deu alguns puxões de orelha por estar enrolando para formar, insistências essas essenciais para que eu desenrolasse esta dissertação.

Agradeço minha irmã Kiara Martins pelos vários momentos de alegria ao longo do último ano, me impressiono com a sensatez, maturidade e esperteza que ela tem com apenas 12 anos de idade.

Também agradeço à minha amiga Beatriz Lopes, formada em Comunicação pela UnB, por ter sido um anjo e revisado a parte do *abstract* para mim, pois o inglês dela é excelente e muito superior ao meu.

Assim como presto meus agradecimentos ao querido Rafael Lages, por ter revisado um capítulo inteiro e ter me incentivado para que eu finalmente finalizasse o TCC, suas correções foram muito importantes e agregaram muito ao meu trabalho.

Agradeço a meu orientador João Pedro Leite Barros por não ter desistido de mim, apesar da mudança de tema e por alguns sumiços que dei. Mesmo assim, me orientou com excelência e maestria, além de ter sido sempre solícito, simpático e muito presente em todas as fases da elaboração do presente trabalho.

Assim como também agradeço à professora e advogada Simone Magalhães, uma das poucas referências sobre o tema escolhido e a qual citei inúmeras vezes na presente dissertação, por ter me auxiliado no início da minha monografia, quando não havia quaisquer páginas escritas, a me dar um norte de por onde começar as pesquisas.

Sou eternamente grata a todos os amigos e familiares — não citarei nomes pois com certeza esqueceria algum e isso poderia causar desconfortos desnecessários —, que me apoiaram ao longo dessa pandemia de *Covid* pois essa coincidiu perfeitamente com a elaboração de minha dissertação e, conseqüentemente, o adiamento da mesma, por mudanças e problemas pessoais.

Também não poderia deixar de agradecer à dança, que me permitiu e proporcionou momentos de paz e alegria por meio das aulas e apresentações em meio ao caos que se instaurou no planeta, se tornando meu refúgio feliz.

Agradeço também a meus dois gatinhos Meg e Hércules (Agá) por serem meus companheiros de estudos em quase todos os momentos que sentei na cadeira para fazer minha monografia, me deixaram mais calma para sempre seguir em frente.

Minhas condolências a todas as famílias que sofreram uma perda em razão dessa terrível doença e que meu trabalho possa de alguma forma contribuir com o avanço de políticas públicas de saúde, importante para a perpetuação de uma população saudável, forte e que esteja melhor preparada para enfrentar quaisquer doenças.

*Mais feiras e menos farmácias.*

*Autor: desconhecido*

## RESUMO

O presente estudo visa a demonstrar a importância de uma correta rotulagem dos alimentos e como essa tem influência nos direitos do consumidor e sobretudo na saúde da população, se tornando, em verdade, uma questão de saúde pública. Em um primeiro momento, será apresentado um breve panorama histórico de como se deu a alimentação da população ao longo dos anos e como surgiu o conceito de rotulagem de alimentos no mundo e, após, se adentrará especificamente em como a rotulagem alimentícia foi introduzida em território brasileiro e, ao realizar uma comparação entre o histórico mundial, serão apontadas as influências estrangeiras nesse contexto nacional. Para além disso, também serão apresentadas as principais normas brasileiras no que diz respeito à rotulagem de alimentos para que melhor se possa contextualizar o leitor acerca do patamar em que o país se encontra sobre o tema. Feita essa contextualização, a rotulagem será relacionada a aspectos específicos do Código de Defesa do Consumidor brasileiro de 1990, haja vista os rótulos de alimentos estarem intimamente ligados a aspectos consumeristas do dia a dia. Em seguida, propõe-se uma introdução ao direito à informação, por meio do qual se pretende trazer à luz a influência dos aspectos visuais e informativos nos rótulos e a escolha consciente dos consumidores. Seguindo essa linha, serão analisados os direitos à segurança e saúde, que se relacionam e se complementam com o primeiro. Também serão comparados os aspectos da rotulagem alimentícia e a possível responsabilidade civil decorrentes de uma incorreção veiculada no rótulo e, para ilustrar esse aspecto, serão destrinchados alguns casos paradigmáticos no âmbito brasileiro que, além de tratar da rotulagem, trazem aspectos de suma importância do direito do consumidor cotejados anteriormente para embasar as decisões emanadas desses precedentes. Ademais, serão citados movimentos atuais e a frente de luta pela correta rotulagem de alimentos no Brasil, como a Associação IDEC, o movimento “Põe no Rótulo” e a associação Aliança pela Alimentação Adequada e Saudável. Por fim, será feito um breve panorama acerca de alguns projetos de lei atualmente em trâmite no Congresso Nacional que refletem as paradigmáticas mudanças elencadas ao longo de todo o trabalho.

**Palavras-chave:** Rotulagem de alimentos, Rótulo, Direito à informação, Direito à segurança, Direito à saúde, Código de Defesa do Consumidor, Responsabilidade Civil, Superior Tribunal de Justiça, Movimentos.



## ABSTRACT

The present study aims to demonstrate the importance of correct food labeling and how it has influence on consumer rights and specially on the population's health , becoming, in fact, a public health issue. At first, a brief historical overview will be given of how the population has been fed over the years and how the food labeling concept has emerged globally. Afterwards, how food labeling entered in brazilian territory will be introduced and, when making a comparison between the world history, foreign influences in the national context will be pointed out. In addition, the main Brazilian norms with regarding food labeling will also be presented so that the reader can better contextualize where the country stands on the subject. After this contextualization, labeling will be related to specific aspects of the Brazilian Consumer Protection Code of 1990, given that food labels are closely linked to consumer aspects of everyday life. Then, the right to information will be introduced, in order to bring an understanding of the influence of visual and informational aspects on labels and the consumer's conscious choice. Following along this lines, the rights to safety and health will be analyzed, both which are related to and complement the first. Aspects of food labeling and the possible civil liabilities arising from an inaccuracies shown on labels will also be related, and to illustrate this aspect some paradigmatic cases will be unraveled within brazilian scope, which, in addition to dealing with labeling, bring aspects of paramount importance to the consumer rights listed above to support the decisions from these precedents. Moreover, current movements that fight for the correct labeling of food in Brazil will be listed, such as the Instituto de Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), the movement "Põe no Rótulo" and the association Aliança pela Alimentação Adequada e Saudável. At last, a brief overview of some bills currently awaiting congressional approval which reflect the paradigmatic changes listed throughout the dissertation will be made .

**Key-words:** Food labeling, label, Right to information, Right to safety, Right to health, Consumer Protection Code, Civil Liability, Superior Court of Justice, Movements.

## LISTA DE ABREVIATURAS

ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária  
CC – Código Civil  
CDC – Código de Defesa do Consumidor  
CF – Constituição Federal  
CNA – Comissão Nacional de Alimentação  
CNNPA – Comissão Nacional de Normas Padrões Para Alimentos  
DCNT – Doenças Crônicas Não Transmissíveis  
DJe – Diário de Justiça eletrônico  
DOU – Diário Oficial da União  
IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor  
IDR – Ingestão Diária Recomendada  
IN – Instrução Normativa  
GMC – Grupo de Mercado Comum  
MJ – Ministério da Justiça  
MP – Ministério Público  
MS – Ministério da Saúde  
PL – Projeto de Lei  
PROCON – Instituto de Defesa do Consumidor  
RDC – Resolução da Diretoria Colegiada  
REsp – Recurso Especial  
STJ – Superior Tribunal de Justiça  
SVS – Secretaria de Vigilância em Saúde  
TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios  
TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo  
OMS – Organização Mundial da Saúde  
ONU – Organização das Nações Unidas

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2 A ROTULAGEM DE ALIMENTOS</b> .....	14
2.1 Historicidade mundial, conceito e importância .....	14
2.2 Histórico da rotulagem de alimentos no Brasil.....	18
2.3 Marcos regulatórios da rotulagem nutricional de alimentos no Brasil .....	22
2.3.1 Decreto-Lei n.º 986/1969.....	22
2.3.2 RDC n.º 259/2003 .....	23
2.3.3 Decreto n.º 4.680/2003 .....	25
2.3.4 RDC n.º 26/2015 .....	26
2.3.5 RDC n.º 429/2020 .....	27
<b>3 ROTULAGEM À LUZ DO DIREITO DO CONSUMIDOR</b> .....	29
3.1 Direito à informação.....	29
3.2 Direito à segurança.....	34
3.3 Direito à saúde .....	35
3.4 Responsabilidade civil do fornecedor .....	38
<b>4 ANÁLISE CRÍTICA DE CASOS PARADIGMA</b> .....	44
4.1 Caso da rotulagem de vinhos .....	44
4.2 Caso Tang e Mondelez Brasil.....	46
4.3 Caso da presença de leite em biscoito da Nestlé.....	48
4.4 Caso da publicidade de alimentos da Bauducco .....	50
4.5 Pontos Convergentes e Divergentes.....	55
<b>5 CONSCIENTIZAÇÃO E PROJETOS DE LEI: NOVAS POSSIBILIDADES</b> .....	57
5.1 Movimento “Põe no Rótulo” .....	57
5.2 Associação IDEC .....	58
5.3 Aliança pela Alimentação Adequada e Saudável .....	60
5.4 Projetos de Lei .....	61
5.4.1 PL n.º 34/2015.....	61
5.4.2 PLS n.º 9/2017.....	62
5.4.3 PL n.º 2876/2019.....	64
5.4.4 PL n.º 269/2021.....	64
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	66
<b>7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	68

## 1 INTRODUÇÃO

Não há como negar que o mundo está cada vez mais populoso e o cotidiano dos cidadãos mais acelerado, o acúmulo de atividades e o cansativo dia a dia no trabalho resultam na falta de tempo, inclusive, para cozinhar. Tendo nessa brecha um nicho de mercado, as grandes indústrias logo pensaram em um modo de proporcionar aos consumidores uma alimentação prática, rápida e barata e, assim, surgiram as grandes indústrias de alimentos industrializados e ultraprocessados.

Em razão disso, atualmente há nas prateleiras dos mercados, na padaria da esquina, no quiosque ou até mesmo nos camelôs uma infinidade de opções com embalagens chamativas e muito bem apresentadas dos produtos. Contudo, apesar de matarem a fome a um primeiro momento, escondem a sua verdadeira composição nutricional que, em sua maior parte, alimenta, mas não nutre de forma adequada ou nem mesmo oferece quaisquer nutrientes ao consumidor.

Isso tornou-se um grande problema de saúde pública, uma vez que aumenta-se o risco da população a desenvolver Doenças Crônicas Não Transmissíveis – DCNT, como obesidade e colesterol alto, as quais aumentaram significativamente no mundo ao longo dos anos. E o objetivo da presente dissertação é demonstrar como a correta rotulagem de alimentos, aliada ao respeito aos direitos do consumidor, é necessária e pode evitar essa paulatina comorbidade crônica generalizada na população.

Aliás, o risco de saúde pública, como mencionado no parágrafo antecedente, tem esteio nos artigos 4º, inciso V e art. 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, tendo em vista que a saúde dos consumidores é uma das prioridades nessa norma.

Visando demonstrar essa abordagem, se dará um enfoque no contexto histórico da alimentação até a ascensão dos produtos industrializados, tanto em um contexto global como no brasileiro. Depois, será feito um panorama da principal legislação existente no país sobre o tema e suas origens, inclusive, trazendo em algumas passagens do ponto de vista político, quando possível, da elaboração dos regramentos.

Nesse sentido e, ao final do segundo capítulo, analisar-se-á a evolução normativa presente no país que envolve esse tema para que seja possível delimitar o atual cenário regulamentar da rotulagem dos alimentos.

Em seguida, serão relacionadas as normas de rotulagem de alimentos e aspectos do CDC, tendo como principal direção os aspectos que tratam de direitos consumeristas. Para

isso, se introduzirá o direito à informação, previsto no inciso III do art. 6º do CDC, e qual a influência aos consumidores no momento de adquirir um produto, tanto pela questão das embalagens nas prateleiras dos supermercados como em veículos de informação.

Desse modo, junto ao direito à informação, se tratará da publicidade dos alimentos industrializados, relacionando-a com a escolha consciente dos consumidores, além de se trazer à lume a publicidade enganosa e os perigos dessa, conforme preconiza o art. 6º, inciso IV, do CDC.

Seguindo na mesma linha de inteligência, o direito à segurança exercido pela correta informação colacionada nos rótulos será visto como requisito essencial aos adquirentes dos produtos alimentícios. Isso porque há diversos tipos de intolerâncias e alergias alimentares que, até mesmo, podem levar uma pessoa a óbito, em casos conhecidos como choques anafiláticos, muito comum, por exemplo, com alergias a amendoins ou camarões.

Neste sentido, far-se-á, ainda no capítulo 3, logo após ter sido inaugurada a análise do direito à segurança do consumidor, uma abordagem do direito à saúde à luz da rotulagem de alimentos. Assim, todos os outros direitos anteriormente identificados serão direcionados e analisados da perspectiva desse, intimamente relacionado, como se pretende demonstrar ao final do tópico, à própria saúde pública no Brasil.

Dessa forma, se quer demonstrar que, mais do que um direito à informação e à correta publicidade exposta na embalagem dos produtos, ao tratar de rótulos de alimentos, estamos de fato tratando da segurança e saúde físicas dos consumidores, nos termos do art. 8º e seguintes do CDC.

Ao final do capítulo 3, frente a todos os direitos essenciais quando se trata de rótulos de alimentos, mencionados nos parágrafos antecedentes, adentrar-se-á no tópico acerca da responsabilidade civil dos fornecedores, pelo qual se pretende, junto ao Código Civil – CC, CDC e leis esparsas, delimitar as possíveis responsabilizações dos fornecedores de produtos de alimentos quando há malversações nas embalagens.

Já no Capítulo 4, paradigmáticos precedentes no que se refere à rotulagem de alimentos serem analisados crítica e pormenorizadamente, relacionando as decisões emanadas desses com todo o arcabouço histórico, doutrinário e normativo exposto ao longo deste trabalho.

No Capítulo 5, se dará enfoque aos movimentos e associações que lutam por mais direitos no que se refere a rotulagem de alimentos dentro do Brasil. Para isso, em cada tópico desse capítulo se trará a origem, frentes de atuação, suas principais conquistas, entre outros aspectos importantes que mereçam destaque.

Por fim, a conclusão apresentará um panorama de como a rotulagem de alimentos se encontra hoje e, além disso, se as medidas de proteção aos consumidores de alimentos industrializados estão sendo efetivas e quais as possíveis mudanças que podem e devem ocorrer para que haja uma melhora na saúde da população como um todo.

## 2 A ROTULAGEM DE ALIMENTOS

O primeiro capítulo do presente trabalho pretende perfilar o surgimento histórico da rotulagem de alimentos no contexto mundial e brasileiro, oportunidade em que, nesse segundo, também serão especificadas as leis e normas sobre o tema.

### 2.1 Historicidade mundial, conceito e importância

Segundo Leandro Teixeira, Kelly Lissandra Bruch e Fabiana Prietos Peres<sup>1</sup>, há 4 fases pelas quais a alimentação no mundo passou por uma mudança paradigmática no que se refere à quantidade e qualidade de alimentos disponíveis à população. Na primeira, se preocupou com a quantidade ser suficiente para satisfazer as necessidades de todos os indivíduos. Já a que se seguiu, chamada de fase de industrialização, se pretendeu melhorar a qualidade e padrão dos produtos, além de tentar alcançar uma liderança mercadológica.

As fases posteriores trouxeram uma perspectiva ainda mais industrializada aos alimentos. Na terceira, buscou-se introduzir novos métodos que aumentaram a durabilidade, capacidade de armazenagem etc, momento em que a população mundial cresce em ritmo acelerado e, dessa forma, demanda uma maior produção para suprir a necessidade populacional por alimentos. Portanto, nesta terceira etapa, de acordo com Teixeira, Bruch e Peres (2014, p. 170):

[...] novos métodos são agregados aos produtos visando maior durabilidade, capacidade de armazenagem, etc. Neste encontram-se as embalagens mais resistentes, a capacidade de congelamento e supercongelamento de alimentos, bem como a introdução dos conservantes, notadamente os conservantes artificiais.

Desse modo, a partir da introdução dessas novas técnicas de produtividade e armazenamento, é possível perceber que a partir de meados do século XX, ápice da terceira fase, a problemática social de má-nutrição foi superada em termos de quantidade e, assim, a maioria da população mundial tinha o que comer (TUMELERO; BAHIA, 2019)<sup>2</sup>.

Foi nesse contexto que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 contemplou no corpo da carta e de modo à frente do seu tempo o Direito Humano à

---

<sup>1</sup> Teixeira, L., Bruch, K. L., & Peres, F. P. (2014). As relações de consumo e a garantia da informação do consumidor em face da rotulagem dos alimentos. Anais do I salão de pós-graduação do CESUCA.

<sup>2</sup> TUMELERO, Naína Ariana Souza; BAHIA, Carolina Medeiros. As doenças crônicas relacionadas à alimentação e as relações de consumo alimentar: a rotulagem nutricional frontal e o modelo chileno em foco. Revista de Direito do Consumidor, Rio de Janeiro, vol. 126, n.º 28, p. 51 - 77, nov./dez., 2019.

Alimentação Adequada em seu artigo 25<sup>3</sup>, com a sua definição ampliada posteriormente em outros dispositivos do Direito Internacional, como o artigo 11 do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que aumentou a descrição do problema mundial de alimentação da seguinte forma:

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, **inclusive à alimentação**, vestimenta e moradia **adequadas**, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.
2. Os Estados Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda **pessoa de estar protegida contra a fome**, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessárias para:
  - a) **Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários**, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais;
  - b) **Assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios.**

Assim, por meio deste artigo 11, percebe-se uma mudança importante entre a problemática se restringir a se ter alimentos suficientes para suprir a necessidade de fome da população e a busca de uma “alimentação adequada”, conforme deixa-se explícito na passagem “difusão de princípios de educação nutricional” acima. Desse modo, este Pacto, refletiu o contexto mundial de ascensão de DCNT das mais diversas estirpes e do crescimento de um debate sobre uma alimentação saudável nos termos de qualidade do alimento, além de deixar clara a dualidade entre a quantidade de alimentos serem suficientes para alimentar a população e qualidade desses para suprir as necessidades nutricionais de modo adequado e saudável.

Nesse sentido que o Comentário Geral n.º 12<sup>4</sup> da ONU de 1999 trouxe um novo patamar ao direito à alimentação disposto no artigo 11, citado anteriormente, por meio do qual pretendeu-se “identificar algumas das questões que o Comitê considera serem importantes para o direito à alimentação adequada”, inclusive citando diversos eventos relacionados ao tema pelos quais a Organização incentivou e participou.

<sup>3</sup> Article 25 1. Everyone has the right to a standard of living adequate for the health and well-being of himself and of his family, including food, clothing, housing and medical care and necessary social services, and the right to security in the event of unemployment, sickness, disability, widowhood, old age or other lack of livelihood in circumstances beyond his control.

<sup>4</sup> ONU. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos. 1999, Comentário Geral n.º 12, parágrafo 2.



Para que não parem dúvidas sobre a importância internacional levada a cabo pela alimentação adequada, o Comentário citado acima traz importantes passagens que elevam a discussão sobre a adequação dos alimentos disponíveis à população mundial, conforme passagem a seguir:

é indivisivelmente ligado à **dignidade inerente à pessoa humana** e é **indispensável para a realização de outros direitos humanos** consagrados na Carta de Direitos Humanos. Ele é também **inseparável da justiça social**, requerendo a adoção de políticas econômicas, ambientais e sociais, tanto no âmbito nacional como internacional, orientadas para a erradicação da pobreza e a realização de todos os direitos humanos para todos.

Nesse sentido, ao considerar tamanha a importância de uma alimentação adequada, cumpre trazer à baila o significado desse termo que, explicitado pelo próprio Comentário n.º 12 é:

- A disponibilidade do alimento, em quantidade e **qualidade suficiente para satisfazer as necessidades dietéticas das pessoas, livre de substâncias adversas** e aceitável para uma dada cultura.
- A acessibilidade ao alimento de forma sustentável e que não interfira com a fruição de outros direitos humanos.

Seguindo a linha de intelecção do presente trabalho, o enfoque se dará no primeiro ponto, no que se refere à **qualidade da alimentação**, não diminuindo os conceitos de quantidade de alimentos ou a sustentabilidades desses, mas meramente trazendo o foco ao que melhor se amolda ao próprio objetivo intrínseco na dissertação apresentada.

Pois bem. Na quarta e última fase de evolução da produção alimentícia mundial, na qual se insere o comentário da ONU anteriormente elencado, no início dos anos 90, “a alimentação começa a deixar de ser vista como algo de interesse local e passa a ser entendida como interesse global”<sup>5</sup> e é nesse contexto de Sociedade do Hiperconsumo, teoria do filósofo Gilles Lipovetsky, que o consumo não é visto mais como algo “natural” e sim uma fase em que ele dita as regras, e há um aumento consumista (TUMELERO, 2019, p. 32/34)<sup>6</sup>.

Nesse complexo social pós-moderno, no qual o “espírito do capitalismo”<sup>7</sup> está cada vez mais em ascensão dentro da sociedade, se percebe uma proximidade entre a cultura do consumo e todas as esferas de relações dos indivíduos — consumidores —, como por exemplo, o seu estilo de vida, a sua identidade e autonomia, os próprios interesses culturais —

<sup>5</sup> TEIXEIRA; BRUSH; PERES, *op. cit.*, p. 170.

<sup>6</sup> TUMELERO, Naína Ariana Souza. **A rotulagem nutricional frontal sob a perspectiva dos direitos básicos do consumidor: Limites e possibilidades**. Tese (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, p. 182, 2019.

<sup>7</sup> WEBER, Max. A ética protestante e o “espírito” do capitalismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, págs. 41 - 69.

música, teatro, filmes etc — e, no que mais interessa ao presente trabalho, a alimentação passa a ser muito além de mera questão de sobrevivência diária uma questão emocional, por meio do qual os consumidores vivem experiências afetivas, imaginárias e sensoriais (TUMELERO, 2019, p. 34).

É essa mudança também afetou a indústria de alimentos, por meio da qual os fornecedores buscam vender mais e mais produtos alimentícios em prol do baixo custo, diminuindo — e muito — a sua qualidade nutricional.

E a grande oferta desses alimentos ultraprocessados trouxe um questionamento à sociedade: saber os ingredientes que os produtos possuem e os nutrientes que ingerem. Isso porque o cenário atual é de aumento desenfreado das DCNT e de que cada vez mais processados sejam consumidos, mas a sua composição de “quantidades excessivas de açúcares livres, sódio, gorduras saturadas, gorduras totais e ácidos graxos *trans*”<sup>8</sup> traz novos desafios ao contexto alimentar e saúde pública.

Além disso, a ascensão de propagandas cada vez mais bem elaboradas e que mascaram a composição nutricional dos alimentos fez com que os ingredientes críticos acima descritos sejam facilmente encontrados em “salsichas, sorvetes, salgadinhos, biscoitos, doces, refrigerantes, refrescos, cereais matinais adoçados, macarrões instantâneos, dentre várias outras opções disponíveis ao público”<sup>9</sup>, alimentos tão comuns nas prateleiras dos comércios, que os consumidores nem mesmo se dão conta de que estão consumindo diariamente produtos extremamente nocivos à sua saúde ou que não agregam quaisquer nutrientes.

Nesse sentido que, a introdução de alimentos ultraprocessados na dieta, além de outros hábitos não-saudáveis levaram a Organização Mundial da Saúde (OMS) a emitir um alerta: de que em 2014, metade da população brasileira apresentava sobrepeso e, entre as crianças, 7% menores do que 5 anos já se encontravam acima do peso e 20% da população encontrava-se no patamar de obesidade (MAGALHÃES, 2020, p. 16).

E a rotulagem de alimentos surge como uma grande aliada à melhora desse cenário de crescimento desenfreado das DCNT, em especial porque “adquiriram o preocupante status de maior problema global de saúde”<sup>10</sup>, além de auxiliar na melhora dos problemas que o sistema moderno de alimentação baseado no hiperconsumo trouxe, no qual há oferta excessiva de alimentos baratos, rápidos, e práticos, mas que não nutrem de forma adequada.

---

<sup>8</sup> MAGALHÃES, Simone. Rotulagem nutricional frontal dos alimentos industrializados: política pública fundamentada no direito básico do consumidor à informação clara e adequada. Editora Dialética, 2ª edição: 2020, p. 15.

<sup>9</sup> *Ibid.*, p. 15.

<sup>10</sup> TUMELERO, *op. cit.*, p. 49.

## 2.2 Histórico da rotulagem de alimentos no Brasil

Após introduzir o tema tratado no presente trabalho por meio de uma contextualização mundial, importante apresentar um breve delineamento fático e histórico sobre os rótulos de alimentos no país para que, dessa forma, seja mais cognoscível identificar no dia a dia brasileiro em que patamar se está no que se refere à rotulagem de alimentos.

Desta feita, sobre a mudança paradigmática da alimentação mundial — destacada na epígrafe anterior —, quando o escopo de atenção se volta ao cenário brasileiro, segundo Naína Ariana Souza Tumelero e Carolina Medeiros Bahia (2019, p. 52):

A ocupação demográfica do espaço físico de uma população rural para um país majoritariamente urbano, a redução significativa do desempenho reprodutivo, a redução na mortalidade infantil e, conseqüentemente, o aumento da vida média são fatores importantes no processo de transição nutricional no Brasil

E esses diversos fatores acima identificados, em conjunto com outros, alteraram significativamente a alimentação da população brasileira e, não diferente do contexto mundial, foi-se substituindo os produtos *in natura* ou que passaram por processos mínimos de industrialização, como arroz, feijão, legumes e verduras, para aqueles com diversos tipos de intervenção, os alimentos ultraprocessados (MAGALHÃES, 2020, p. 25).

E foi nessa época de transição no Brasil que, em um momento anterior a qualquer lei ou norma sobre o tema, surgiram congressos e comissões a fim de se debater questões referentes à alimentação da população, por meio dos quais eram publicados materiais didáticos e informativos (FERREIRA; LANFER-MARQUEZ, 2007, p. 84)<sup>11</sup>.

Nesse sentido, visando a dar uma maior importância à rotulagem de alimentos industrializados, foi criada em 1945, por meio do Decreto-Lei n.º 7328 a Comissão Nacional de Alimentação (CNA), que, reunida no “Congresso de Nutrição do Hemisfério ocidental” em 1965, realizada em Chicago, ao que interessa ao presente trabalho, discutiu a necessidade de se criar uma adequada legislação no que se refere à cadeia de produção de alimentos no país (FERREIRA, LANFER-MARQUEZ, 2007, p. 84).

Apesar da discussão datar décadas antes, a primeira norma genuinamente brasileira que trouxe a ideia de rotulagem de alimentos é de 21 de outubro de 1969, o Decreto-Lei n.º

---

<sup>11</sup> FERREIRA, Andréa Benedita; LANFER-MARQUEZ, Ursula Maria. Legislação brasileira referente à rotulagem nutricional de alimentos. **Rev. Nutr.**, Campinas, v. 20, n. 1, p. 83-93, Feb. 2007. Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1415-52732007000100009&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-52732007000100009&lng=en&nrm=iso)>. access on 21 Nov. 2020. <http://dx.doi.org/10.1590/S1415-52732007000100009>.

986<sup>12</sup> — ainda vigente —, o qual trata das Normas Básicas de Alimentos. Esta norma será melhor detalhada em tópico posterior, contudo, importante já delinear que pode ser considerada um dos mais importante normativos na área, em especial por:

estabelecer normas para registro e controle, rotulagem, emprego de aditivos químicos, fixação de identidade e qualidade, normas de fiscalização, procedimentos administrativos seguidos para interdição do produto, infrações e penalidades <sup>13</sup>.

Há que se ressaltar que, após a edição de referido Decreto, “passaram-se quase três décadas sem que fosse publicada alguma portaria específica para a rotulagem de alimentos no Brasil”<sup>14</sup>. Desse modo, somente algumas normas sobre alimentos específicos surgiram, como é o caso da obrigatoriedade da iodação do sal e seu controle por órgãos sanitários, decorrente da Lei n.º 6.150<sup>15</sup>, de 3 de dezembro de 1974 ou a publicação da Resolução n.º 33 da CNNPA, ainda vigente, que marcou o início da prática do controle sanitário (FERREIRA, LANFER-MARQUEZ, 2007, p. 85/86).

Nesse sentido que, somente com a criação do Mercosul, em 1991, em conjunto com o surgimento da necessidade de se ajustarem as regras comerciais, além, é claro, da ascensão mundial do conceito de “alimentação adequada”, conforme exposto no tópico anterior, foram aprovadas mais de 50 resoluções que tratavam de alimentos e assuntos relacionados ao tema, que entraram em vigor somente em 1995 (LOMBARDI, 2006, p. 7).

Dentre as normas criadas, destaca-se a Resolução Mercosul GMC n.º 36n, a qual tratava sobre rotulagem de alimentos e bebidas embalados, padronização dos métodos de rotulagem e métodos de conservação para produtos de origem animal (LOMBARDI, 2006, p. 7/8). Além disso, após 1991 a questão de uma alimentação equilibrada e que trouxesse saúde a população emergiu com maior afinco em território brasileiro, conforme elencado por Ferreira e Lanfer-Marquez (2007, p. 86):

estudos epidemiológicos sobre o estado de saúde da população brasileira e a sua estreita correlação com a alimentação, foram alguns dos fatores que contribuíram

---

<sup>12</sup> Brasil. Decreto-Lei n.986, de 21 de outubro de 1969. Dispõe sobre normas básicas sobre alimentos dos Ministérios da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar. Diário Oficial da União. 1969 21 out; Seção 1.

<sup>13</sup> SILVA, Maria Zênia Tavares da Silva. Influência da rotulagem nutricional sobre o consumidor. 2013. 69 f. Dissertação (Mestrado em Nutrição), Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013.

<sup>14</sup> LOMBARDI, Alessandra Nista. Publicidade enganosa em rótulos de alimentos destinados a praticantes de atividade físicas. 2006. 37 f. Dissertação (Curso de especialização em qualidade de alimentos). Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

<sup>15</sup> BRASIL. Lei n.º 6.150, de 3 de dez. de 1974. Dispõe sobre a obrigatoriedade da iodação do sal, destinado ao consumo humano, seu controle pelos órgãos sanitários e dá outras providências, Brasília, DF, dez de 1974.

para a evolução da legislação brasileira e na incessante busca pelo bem estar da população.

Assim, a década de 90 no Brasil trouxe diversas normas de suma importância à rotulagem de alimentos, como por exemplo, a promulgação da Lei n.º 8.543, ainda vigente, que obriga os fornecedores a acrescentarem a existência ou não de glúten nas embalagens dos produtos alimentícios. Ainda, em 1993, publicou-se a Portaria n.º 1.428, do Ministério da Saúde, que orienta os estabelecimentos a terem uma criação e elaboração de padrões de identidade e qualidade de produtos e serviços (FERREIRA, LANFER-MARQUEZ, 2007, p. 86).

E mais, visando a adequar as normas brasileiras à do Mercosul — como visto, marco importante para a introdução de normas mais robustas de rótulos dos alimentos —, no ano de 1997, foi-se publicada a Portaria n.º 326 SVS/MS, também vigente, que aborda questões de vigilância sanitária.

Nessa linha, em continuidade às normas anteriormente citadas, “o final da década de 1990 foi marcado por importantes publicações na área de alimentos, como reflexo do que vinha sendo discutido intensamente no cenário internacional” (FERREIRA, LANFER-MARQUEZ, 2007, p. 86).

A exemplo disso cita-se as Portarias n.º 41, complementada pela Portaria n.º 27 SVS/MS, e 42 da SVS/MS, as duas de 1998, correspondentes, respectivamente, à Rotulagem Nutricional e à Rotulagem Geral de Alimentos Embalados. A primeira, destaca-se, tornou a rotulagem obrigatória caso se quisesse ressaltar algum nutriente e a sua norma complementar citou os atributos nutricionais específicos como “baixo conteúdo”, “fonte”, “alto teor” — presentes até hoje nos rótulos de alimentos —, a segunda proibía a veiculação de informações falsas nas embalagens (FERREIRA, LANFER-MARQUEZ, 2007, p. 87).

Tamanho destaque o tema ganhou que, em 1999, se publicou a Lei n.º 9.782<sup>16</sup>, de 26 de janeiro de 1999, que além de definir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que tem por finalidade institucional “promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária”<sup>17</sup>.

---

<sup>16</sup> BRASIL. Lei n.º 9.782, de 26 de jan. de 1999 . Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências, Brasília, Distrito Federal, 1999.

<sup>17</sup> *Ibid.*, Art. 6º: A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.

Ao que interessa para o presente trabalho, ressalta-se que é incumbido à Agência “controle e fiscalização sanitária” dos “alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens”<sup>18</sup>, conforme a Lei supracitada.

Desse modo, neste ponto resta clarividente que a saúde da população brasileira impulsionou o “boom” normativo nas últimas décadas relacionada a alimentos e, em especial, à rotulagem dos produtos industrializados.

A exemplo disso, destaca-se que no final da década de 90, havia um grande número de pessoas, de regiões diferentes do País, com falta de ferro na alimentação: 50% das crianças em idade pré-escolar, 20% dos adolescentes e 15% a 30% das gestantes. Em razão dessa problemática de saúde nacional, foi publicada a RDC n.º 15 em 2000 que obriga a fortificação de farinhas de trigo e milho com ferro e, posteriormente, a RDC n.º 344, que em substituição à anterior, acresceu que a fortificação também deveria ser feita com ácido fólico, conforme recomendações da OMS e da OPAS (FERREIRA, LANFER-MARQUEZ, 2007, p. 88).

Outras normas foram publicadas a partir dos anos 2000, como a RDC n.º 40 de 2001, que em substituição à RDC n.º 40 de 2000, “instituiu a obrigatoriedade da declaração dos nutrientes por porção e sua porcentagem em relação à IDR, ou seja, a inclusão da % valor viário (VD), tomando como base uma dieta de 2500 kcal” (FERREIRA, LANFER-MARQUEZ, 2007, p. 89).

Em continuidade, outro importante marco foi a RDC n.º 259 de 2002, que em substituição à Portaria n.º 42 de 1998 trouxe um novo patamar à Rotulagem Geral de Alimentos e Bebidas Embalados. Assim como também foram publicadas outras, como o Decreto 4.680/2003, que tratou das embalagens de alimentos transgênicos, a RDC n.º 26/2015, que tratou dos alimentos e a RDC n.º 429/2020 da ANVISA, que estabeleceu a rotulagem frontal de alimentos.

E mais, outro ponto que merece destaque nos últimos anos é que a rotulagem de alimentos adentrou a agenda do governo como política pública por meio do “Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas Não Transmissíveis no Brasil, 2011-2022”, seguindo a linha de raciocínio da 66ª Assembleia Mundial da Saúde, “que estabeleceu o objetivo de redução da mortalidade por DCNT em 25% em uma década”, assim como o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional 2016-2019, derivado da Lei Orgânica

---

<sup>18</sup> *Ibid.*, Art. 8º: Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. § 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência: [omissis] II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

de Segurança Alimentar e Nutricional - LOSAN e o “Guia Alimentar para a População Brasileira” (TUMELERO, 2019, p. 52).

Por fim, cumpre salientar que diversas outras normas transformaram o cenário brasileiro no que se refere ao tema da presente dissertação e as que merecem destaque serão elencadas na próxima epígrafe de modo pormenorizado.

## 2.3 Marcos regulatórios da rotulagem nutricional de alimentos no Brasil

### 2.3.1 Decreto-Lei n.º 986/1969<sup>19</sup>

A primeira legislação que tratou sobre o tema de rotulagem de alimentos no Brasil, conforme destacou-se na epígrafe anterior, foi o Decreto-Lei n.º 986 de 21 de outubro de 1969, a seguir delineado.

A norma ainda está em vigor e isso se deve em especial por sua abrangência, uma vez que contém “definições sobre alimentos, procedimentos para o registro e controle, rotulagem, critérios de fiscalização e detecção de alterações”, contudo, em específico, não aborda a rotulagem nutricional de alimento e uma vez que os nutrientes presentes nos alimentos ainda não eram objeto de amplo estudo (FERREIRA, LANFER-MARQUEZ, 2007, p. 85).

Nesse sentido, apesar do conteúdo nutricional não ter sido o foco em razão de ser pouco difundido e conhecido, com relação à identidade e qualidade dos produtos alimentícios, o decreto determina ao fornecedor que haja um padrão na identidade do produto, sendo que:

para cada tipo de alimento, sendo obrigatório constar a sua descrição, os procedimentos de higiene e práticas de fabricação, os aditivos permitidos e seus respectivos limites, os procedimentos de amostragem para a sua análise, bem como a rotulagem (FERREIRA, LANFER-MARQUEZ, 2007, p. 85).

Assim, a partir deste Decreto, pode-se dizer que o Brasil pela primeira vez se viu diante de uma norma concreta que delimitou normas básicas sobre alimentos. No entanto, empresários e técnicos do governo resistiram ao uso dos rótulos. Os primeiros, alegaram aumento nas despesas, já os técnicos do Ministério da Agricultura, responsáveis pelos registros, por sua vez, afirmavam que:

os dados sobre a composição do produto, processo e prazo de validade, em substituição à data de fabricação, tinham cunho publicitário, o que não estava

---

<sup>19</sup> BRASIL. Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969. Dispõe sobre normas básicas sobre alimentos dos Ministérios da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar. Diário Oficial da União. 1969 21 out; Seção 1.

previsto na legislação de 1950, que estabelecia apenas a exigência da data de fabricação do produto (SILVA, 2003, p. 13).

Além disso, a partir desse Decreto, foi possível delimitar no Brasil os conceitos de “alimento”, “rótulo”, “embalagem” e até mesmo “propaganda”, que serviram de guia para normas posteriores, como a RDC n.º 259/2003, que amoldou os conceitos à atualidade, Resolução essa que será melhor explorada no tópico subsequente.

### 2.3.2 RDC n.º 259/2003<sup>20</sup>

A RDC n.º 259 de 2002, elencada no tópico anterior, em substituição à Portaria n.º 42 de 1998, trouxe um novo patamar à Rotulagem Geral de Alimentos e Bebidas Embalados, os quais, a partir de sua publicação, estatui que:

[...] os rótulos devem apresentar, obrigatoriamente, a denominação de venda do alimento (marca), a lista de ingredientes, o conteúdo líquido, a identificação de origem, o prazo de validade, a identificação do lote, na forma de código, data de fabricação ou de validade e as instruções sobre o preparo do alimento, quando necessário (FERREIRA, LANFER-MARQUEZ, 2007, p. 89).

E mais, essa Resolução trouxe um conceito mais aprofundado de alimento<sup>21</sup> — em complementaridade ao conceito já exposto no Decreto-Lei n.º 986 de 1969 —, além de definições ainda mais específicas e desenvolvidas sobre embalagem e rótulo — que passou a ser denominado “rotulagem” — e alimentos embalados, esses últimos sobre os quais se debruça a presente dissertação e que merecem destaque a seguir:

- 2.1. Rotulagem: É toda inscrição, legenda, imagem ou toda matéria descritiva ou gráfica, escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo ou litografada ou colada sobre a embalagem do alimento.
- 2.2. Embalagem : É o recipiente, o pacote ou a embalagem destinada a garantir a conservação e facilitar o transporte e manuseio dos alimentos.
  - 2.2.1. Embalagem primária ou envoltório primário: É a embalagem que está em contato direto com os alimentos.
  - 2.2.2. Embalagem secundária ou pacote: É a embalagem destinada a conter a(s) embalagem(ns) primária(s).
  - 2.2.3. Embalagem terciária ou embalagem : É a embalagem destinada a conter uma ou várias embalagens secundárias.
- 2.3. Alimento embalado: É todo o alimento que está contido em uma embalagem pronta para ser oferecida ao consumidor.

<sup>20</sup> ANVISA. Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 259, de 20 de setembro de 2002. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2002/rdc0259\\_20\\_09\\_2002.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2002/rdc0259_20_09_2002.html). Acesso em: 05/02/2021.

<sup>21</sup> Segundo a RDC n.º 259: 2.8. Alimento: É toda substância que se ingere no estado natural, semi-elaborada ou elaborada, destinada ao consumo humano, incluídas as bebidas e qualquer outra substância utilizada em sua elaboração, preparo ou tratamento, excluídos os cosméticos, o tabaco e as substâncias utilizadas unicamente como medicamentos.



Assim, veja-se que os dois conceitos “rotulagem” e “embalagem” serão amplamente utilizados em tópicos posteriores pois, a uma, a rotulagem *lato sensu* está intimamente ligada à obediência de todas as normas já elencadas e a serem introduzidas nesse tópico, a duas, a embalagem dos produtos alimentícios são o meio pelo qual o fornecedor transmite uma informação ao consumidor, publicidade essa que será melhor trabalhada no capítulo 3 quando tratar dos direitos do consumidor relacionados ao tema.

E mais, necessário salientar o paradigma desta Resolução relacionada à saúde dos cidadãos brasileiros, uma vez que até mesmo na justificativa esse tema foi ressaltado, conforme se ressalta a seguir:

considerando a necessidade do constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos **visando a proteção à saúde da população;**  
considerando a importância de compatibilizar a legislação nacional com base nos instrumentos harmonizados no Mercosul relacionados à rotulagem de alimentos embalados - Resoluções GMC n.º 06/94 e 21/02 [grifo não consta do original];

Do mesmo modo, importante trazer à balha que foi por meio dessa norma, em seu ponto “5. INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA”, que obrigou-se os fornecedores de alimentos industrializados a seguirem um protocolo mais rígido e necessariamente apresentar as seguintes informações nas embalagens dos produtos, a seguir:

Denominação de venda do alimento  
Lista de ingredientes  
Conteúdos líquidos  
Identificação da origem  
Nome ou razão social e endereço do importador, no caso de alimentos importados  
Identificação do lote  
Prazo de validade  
Instruções sobre o preparo e uso do alimento, quando necessário.

Assim, por meio dessa Resolução, é possível notar um grande salto no que se refere ao robustecimento dos conceitos e da própria rotulagem de alimentos no país. E mais, no mesmo ano, foi publicada a RDC n.º 360<sup>22</sup>, que, em complemento à RDC em epígrafe, define o “Regulamento Técnico sobre Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados” e é entendida como “toda descrição destinada a informar ao consumidor sobre as propriedades nutricionais de um alimento”, como (i) valor energético; (ii) nutrientes; (iii) propriedades e informações nutricionais.

---

<sup>22</sup> ANVISA. Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 360, de 23 de dezembro de 2003. Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2003/rdc0360\\_23\\_12\\_2003.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2003/rdc0360_23_12_2003.html). Acesso em: 17/05/2021.

### 2.3.3 Decreto n.º 4.680/2003<sup>23</sup>

Antes de adentrar propriamente nos termos do Decreto em epígrafe importante salientar que o primeiro alimento transgênico liberado no Brasil foi a soja e ocorreu somente em 1995, a partir da promulgação da Lei de Biossegurança n.º 8.974, revogada posteriormente pela Lei de Biossegurança de 2005, a qual “estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação do meio ambiente de organismos geneticamente modificados”.

Pois bem. O Decreto n.º 4.680, de 24 de abril de 2003, que revoga o Decreto n.º 3.871/2001, merece destaque no que se refere à rotulagem de alimentos, pois, em respeito ao direito de informação do consumidor assegurado pelo CDC — a ser melhor tratado no tópico 3.1. —, obriga fornecedores de alimentos industrializados a reproduzirem na embalagem do produto oferecido no mercado de consumo a presença de organismos geneticamente modificados<sup>24</sup> quando a sua quantidade for superior a um por cento do produto, nos termos do art. 2º<sup>25</sup> do referido decreto.

Assim, passou-se a ser necessária a presença de explícita informação ao consumidor, conforme art. 3º, até mesmo de “alimentos e ingredientes produzidos a partir de animais alimentados com ração contendo ingredientes transgênicos”, como carne e ovos. Assim, ainda de acordo com o mesmo artigo, a presença dessa informação deverá vir:

no painel principal, em tamanho e destaque previstos no art. 2º, “(nome do animal) alimentado com ração contendo ingrediente transgênico” ou “(nome do ingrediente) produzido a partir de animal alimentado com ração contendo ingrediente transgênico”.

Por sua vez, também visando a uma informação mais clara ao consumidor, de acordo com o artigo 4º do mesmo decreto, aos produtos:

que não contenham nem sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados será facultada a rotulagem “(nome do produto ou ingrediente) livre de transgênicos”, desde que tenham similares transgênicos no mercado brasileiro.

<sup>23</sup> BRASIL. Decreto-Lei n.º 4.680, de 24 de abril de 2003. Regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis. Publicado no DOU em 25/04/2003.

<sup>24</sup> Segundo Bezerra, Lobato e Carmo, quando “os genes de uma espécie são juntados ao DNA de outras espécies”

<sup>25</sup> Art. 2º Na comercialização de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, com presença acima do limite de um por cento do produto, o consumidor deverá ser informado da natureza transgênica desse produto.

Importante destacar que o Decreto n.º 4.680, em relação ao Decreto anterior, modificou a percentagem-limite para 1%, que antes era acima de 4% e ainda foi o norma precursora para a publicação pelo Ministério da Justiça da Portaria n.º 2.658/2003, que instituiu os símbolo dos alimentos transgênicos.

Assim, resta demonstrado a explanação do decreto em epígrafe que cada vez mais as normas buscam auxiliar os consumidores a um consumo mais consciente.

### 2.3.4 RDC n.º 26/2015<sup>26</sup>

A Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 26, de 2 de julho de 2015, publicada no DOU n.º 125 em 3 de julho de 2015 “[d]ispõe sobre os requisitos para rotulagem obrigatória dos principais alimentos que causam alergias alimentares” e “foi primordial para garantir o consumo seguro”<sup>27</sup>.

Segundo a tabela em anexo à Resolução, são os seguintes alimentos que deverão ser incluídos na lista de ingredientes do produto alimentício industrializado caso possua contaminação cruzada de:

1. Trigo, centeio, cevada, aveia e suas estirpes hibridizadas.
2. Crustáceos.
3. Ovos.
4. Peixes.
5. Amendoim.
6. Soja.
7. Leites de todas as espécies de animais mamíferos.
8. Amêndoa (*Prunus dulcis*, sin.: *Prunus amygdalus*, *Amygdalus communis* L.).
9. Avelãs (*Corylus* spp.).
10. Castanha-de-caju (*Anacardium occidentale*).
11. Castanha-do-brasil ou castanha-do-pará (*Bertholletia excelsa*).
12. Macadâmias (*Macadamia* spp.).
13. Nozes (*Juglans* spp.).
14. Pecãs (*Carya* spp.).
15. Pistaches (*Pistacia* spp.).
16. Pinoli (*Pinus* spp.).
17. Castanhas (*Castanea* spp.).
18. Látex natural

A escolha se deu, segundo o art. 1º da Resolução, em razão de serem os “principais alimentos que causam alergias alimentares”. Contudo, há que se destacar, segundo informações da ANVISA e da Comissão do *Codex Alimentarius*, são cerca de 160 alimentos

<sup>26</sup> ANVISA. Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 26/2016, de 2 de julho de 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/inspecao/produtos-vegetal/legislacao-1/biblioteca-de-normas-vinhos-e-bebidas/resolucao-rdc-no-26-de-2-de-julho-de-2015.pdf/view>. Acesso em: 05/02/2021.

<sup>27</sup> MAGALHÃES, *op. cit.*, 2020, p. 84.

que podem causar algum tipo de alergia alimentar, o que só reafirma a importância de se publicar todas as informações dos produtos nas embalagens, evitando, dessa forma, qualquer mal a ser causado aos consumidores, conforme será melhor explicitado nos tópicos 3.2 e 3.3.

### 2.3.5 RDC n.º 429/2020<sup>28</sup>

A mais recente Resolução n.º 429 da ANVISA, publicada aos 8 de outubro de 2020, que pretende aprimorar a RDC n.º 360/2003, citada anteriormente, além de trazer diversas mudanças pontuais em quesitos já existentes nas embalagens dos produtos, como, por exemplo, na tabela nutricional, irá inovar no que se refere à rotulagem nutricional frontal dos alimentos, que pretende alterar significativamente o *design* das embalagens dos produtos alimentícios, uma vez que, segundo consta da própria Resolução objeto de análise nesta epígrafe, é a “declaração padronizada simplificada do alto conteúdo de nutrientes específicos no painel principal do rótulo do alimento”<sup>29</sup>.

A aprovação dessa norma se deu em especial por políticas de engajamento promovidas por associações como o IDEC e Aliança pela Alimentação Adequada e Saudável — como será melhor trabalhado na epígrafe 5.

Isso porque a ANVISA, visando a implementar um ambiente de pesquisa e diálogo, instituiu em 2014 um Grupo de Trabalho (GT) composto por instituições que buscavam discutir a rotulagem nutricional e, com o avanço do debate, foram submetidas diversas propostas para auxiliar na elaboração de normas sobre o tema (MAGALHÃES, 2020, p. 128).

Nesse sentido que aqui se destaca a importância do IDEC nesse contexto, uma vez que “apresentou à ANVISA projeto com sugestões de aperfeiçoamento prevendo, entre elas, a inserção de rotulagem nutricional frontal” (MAGALHÃES, 2020, p. 128), modelo esse posteriormente adotado pela ANVISA quando elaborou a Resolução em epígrafe.

Cumpramos ressaltar ainda que essa Resolução é complementada pela Instrução Normativa n.º 78 da ANVISA, publicada na mesma data, a qual, de acordo com seu art. 1º, “estabelece os requisitos técnicos para a declaração da rotulagem nutricional dos alimentos embalados” e mais, deixa claro em no parágrafo único do mesmo artigo que “se aplica de maneira complementar à Resolução”.

---

<sup>28</sup> ANVISA. Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 429, de 8 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-de-diretoria-colegiada-rdc-n-429-de-8-de-outubro-de-2020-282070599>. Acesso em: 05/02/2021.

<sup>29</sup> *Ibidem*, inciso XXXII, art. 3º.

Antes de adentrar propriamente na análise da Resolução, em conjunto com a IN n.º 75 no que couber, cumpre trazer à baila uma contextualização do tipo de rotulagem que surgiu no país.

O método da rotulagem frontal dos alimentos a ser adotado no Brasil por intermédio da RDC n.º 429 é baseado em uma política já implementada no Chile desde 2016: o interpretativo da rotulagem — que é uma combinação de diversos critérios com o fim de indicar se o alimento é saudável ou não. Esse possibilita aos consumidores uma melhor compreensão acerca das informações presentes nos rótulos de alimentos industrializados<sup>30</sup>.

O objetivo desse modelo de rotulagem de advertência, segundo o IDEC, seria o de facilitar a transmissão de informações relevantes ao consumidor que, além de prevenir risco à sua saúde, por meio de uma mensagem rápida, irá atrair sua atenção, além de reforçar, o perigo de um consumo excessivo do produto que está adquirindo, levando-o a uma decisão mais consciente (MAGALHÃES, 2020, p. 129).

Assim, segundo a ANVISA, a Resolução foi implementada no Brasil “em função do aumento das evidências científicas que apontam que a tabela nutricional é de difícil visualização, compreensão e utilização para a maioria dos consumidores”<sup>31</sup>. Além disso, a sua aprovação não objetiva impor quaisquer escolhas ao consumidor, mas sim, como ressaltado no parágrafo antecedente, alavancar o seu direito à informação e possibilitando-o realizar uma escolha livre de interferências<sup>32</sup>. Esse direito consumerista à informação e seus desdobramentos nas embalagens dos produtos serão melhor aprofundados no capítulo 3.

Nesta senda, o modelo adotado pela RDC n.º 429 pretende reduzir situações em que o consumidor se vê desorientado do real poder nutricional do alimento que se quer adquirir. Portanto, na prática, haverá uma mudança significativa nas embalagens dos produtos<sup>33</sup>. Isso porque há um capítulo inteiramente destinado à “rotulagem nutricional frontal”<sup>34</sup> e esse explica pormenorizadamente como deverá ser feita essa nova abordagem nutricional pelos fornecedores.

---

<sup>30</sup> TUMELERO, BAHIA, *op. cit.*

<sup>31</sup> *Ibidem.*

<sup>32</sup> ANVISA. Anvisa aprova norma sobre rotulagem nutricional: Aprovada por unanimidade nova regra sobre rotulagem nutricional de alimentos embalados. Medida adota a rotulagem nutricional frontal e mudanças na tabela. Portal ANVISA.

Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2020/aprovada-norma-sobre-rotulagem-nutricional>. Acesso em: 05/02/2021.

<sup>33</sup> Os alimentos industrializados objeto da Resolução encontram-se no art. 2º, quais sejam: “alimentos embalados na ausência dos consumidores, incluindo as bebidas, os ingredientes, os aditivos alimentares e os coadjuvantes de tecnologia, inclusive aqueles destinados exclusivamente ao processamento industrial ou aos serviços de alimentação”.

<sup>34</sup> Capítulo III da RDC n.º 429.

Assim, essa legislação trouxe uma concepção totalmente nova de uma embalagem visivelmente mais fácil de interpretar, por meio da qual o consumidor não irá mais precisar compreender todas as informações presentes para que possa tirar conclusões sobre o produto que irá adquirir pois essa virá de modo muito mais claro e objetivo, em destaque no rótulo.

### 3 ROTULAGEM À LUZ DO DIREITO DO CONSUMIDOR

#### 3.1 Direito à informação

Feito um panorama geral acerca do que é a rotulagem de alimentos, suas origens, o atual contexto brasileiro e as legislações nacionais sobre o tema, o presente capítulo pretende relacionar o tema ao CDC, *Codex* que surgiu com o fim de aumentar a proteção dos consumidores. Há que ressaltar, tamanha a sua importância que, segundo Tartuce e Amorim<sup>35</sup> diz-se ter eficácia supralegal, ou seja, está acima das leis ordinárias, haja vista se tratar de “norma de ordem pública e de interesse social, geral e principiológica”<sup>36</sup>.

Essa tutela, inclusive, tem previsão expressa no art. 5º, inciso XXXII, da CF, o qual estabelece que ao Estado caberá “na forma da lei, a defesa do consumidor”. Desta feita, ao se incluir a defesa ao consumidor como direito fundamental assegurado pela Constituição federal, vincula-se o Estado e demais operadores a aplicarem a efetiva proteção à parte mais vulnerável de uma relação jurídica (GARCIA, 2017, p. 17)<sup>37</sup>.

Deve-se frisar, primeiramente, que são os mais diversos direitos básicos do consumidor<sup>38</sup> que podem se relacionar à rotulagem de alimentos uma vez que se trata de um tema possuidor de diversas vertentes de análise. Contudo, essa primeira epígrafe se debruçará em um dos princípios basilares: o direito à informação. Este é intimamente ligado ao processo de escolha que o consumidor faz dos produtos e, desse modo, seu estudo é essencial para entender a influência da embalagem na preferência e a importância de uma correta rotulagem de alimentos.

Tamanha sua importância que, inclusive, tem previsão constitucional, no art. 5º, inciso XIV, que de modo explícito preconiza que “é assegurado a todos o acesso à informação” e

<sup>35</sup> TARTUCE, Flavio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor**: direito material e processual 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 27.

<sup>36</sup> *Ibid*, p.27, *apud*, NUNES, p. 91.

<sup>37</sup> GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Código de Defesa do Consumidor Comentado Artigo por Artigo**. 13ª ed. rev., atual. e ampl., - Salvador: JusPODIVM, 2017.

<sup>38</sup> “ou seja, aqueles que irão servir de base na orientação e instrumentalização das relações de consumo.”

essa é essencial aos consumidores pois o modo pelo qual os aspectos visuais da embalagem e as publicidades veiculadas nos meios de comunicação são apresentadas ao consumidor interferem significativamente na sua escolha. Assim, o direito à informação do consumidor:

constitui-se em uma das bases da proteção normativa do consumidor no direito brasileiro, uma vez que sua garantia tem por finalidade promover o equilíbrio de poder de fato nas relações entre consumidores e fornecedores, ao assegurar a existência de uma equidade informacional das partes<sup>39</sup>.

Desse modo, a publicidade é uma oferta e essa implica em “qualquer forma de comunicação ou transmissão da vontade que visa a seduzir ou a atrair o consumidor para a aquisição de bens”<sup>40</sup>. Sendo assim, essa vontade, que pode ser manipulada, deve ser protegida, dada a hipossuficiência e vulnerabilidade dos consumidores frente à gama de artifícios dos quais as empresas têm à disposição para atrair os consumidores.

Nesse sentido, o inciso IV do art. 6<sup>o</sup><sup>41</sup> do Código de Defesa do Consumidor - CDC traz em matéria de defesa a necessidade de se proteger o consumidor no que se refere às propagandas abusivas, pois “[a] ausência de informações e as informações enganosas são lesivas ao consumidor, na medida em que direcionam escolhas menos conscientes”<sup>42</sup>.

Além disso, as especificidades desse tipo de informações também estão dispostas em rol exemplificativo no *Codex* consumerista, no artigo 31<sup>43</sup>, o qual deixa clarividente que, ao ofertar determinados produtos, o fornecedor deve colacionar “informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem”. E mais, o próprio dispositivo deixa claro que esse rol não é restrito pois permitido elencar “outros dados” nas embalagens.

Cumprindo ainda trazer os dizeres do “Guia alimentar para a população brasileira”, redigido pelo Departamento de Atenção básica do Ministério da Saúde, que traz uma reflexão sobre embalagens e propagandas ao afirmar que o consumidor deve “ser crítico quanto a

<sup>39</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 272/273.

<sup>40</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Guia alimentar para a população brasileira – 2. ed., 1. reimpr. – Brasília : Ministério da Saúde, 2014.

<sup>41</sup> Art. 6<sup>o</sup> [omissis] IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

<sup>42</sup> MARINS, Bianca Ramos; ARAUJO, Inesita Soares de; JACOB, Silvana do Couto. A propaganda de alimentos: orientação, ou apenas estímulo ao consumo?. **Ciênc. saúde coletiva** Rio de Janeiro, v. 16, n. 9, p. 3873-3882, Sept. 2011. Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232011001000023&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232011001000023&lng=en&nrm=iso)>. access on 28 Oct. 2020. <https://doi.org/10.1590/S1413-81232011001000023>.

<sup>43</sup> Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

informações, orientações e mensagens sobre alimentação veiculadas em propagandas comerciais” (BRASIL, 2014, p. 128), ressaltando, ainda, que:

[...] a função essencial da publicidade é aumentar a venda de produtos, e não informar ou, menos ainda, educar as pessoas. **Avalie com crítica o que você lê, vê e ouve sobre alimentação em [publicidades] comerciais** e estimule outras pessoas, particularmente crianças e jovens, a fazerem o mesmo (BRASIL, 2014, p. 128).

Nesse sentido, percebe-se que há uma gama de dispositivos no Brasil para a defesa dos direitos dos consumidores no que se refere às publicidades e, ao mesmo tempo, se tem um fomento do governo por meio do Guia alimentar para a correta percepção do consumidor sobre o que se está adquirindo.

Essa proteção se deve principalmente ao fato de que há um verdadeiro conflito de interesses entre consumidor e fornecedor, ou seja, entre a venda dos produtos e a correta informação acerca da composição dos alimentos processados e ultraprocessados.

E isso é ainda mais evidente pelo fato de que todo o conjunto de informações presentes nas embalagens podem ser úteis e servir como instrumento para a prevenção de problemas de saúde, além de alavancar o papel educativo dos hábitos alimentares (MARINS; JACOB; PERES, 2008, p. 579).<sup>44</sup>

Assim, a embalagem deveria se ater à “substancialidade da informação transmitida”<sup>45</sup>, pois, ao alcançar o consumidor, deve-se partir do pressuposto de que se precisa emitir uma informação mais completa e correta possível, facilitando ao máximo a compreensão do rótulo e sempre em observância aos princípios da lealdade e veracidade (BARROS, 2017, p. 24).

Contudo, o que mais se vê nos supermercados, padarias, mercearias e lojas são embalagens sem qualquer objetividade e clareza quanto à composição nutricional dos produtos e, “pela ausência de tempo no mundo moderno”<sup>46</sup>, as pessoas acabam comprando sem atentar-se a eventuais malefícios que o produto pode lhe causar pois:

[...] na maioria das vezes, o fornecedor engloba todas as informações (pouco importantes e cruciais) em um mesmo rol, sem distingui-las. Assim, o consumidor é assoberbado de informações, muitas delas sem utilidade real, as quais acabam por confundi-lo.<sup>47</sup>

---

<sup>44</sup> MARINS, Bianca Ramos; JACOB, Silvana do Couto; PERES, Frederico. **Avaliação qualitativa do hábito de leitura e entendimento: recepção das informações de produtos alimentícios**. Ciência e Tecnologia de Alimentos. Campinas, 28 (2), p. 579-585, set., 2008

<sup>45</sup> BARROS, João Pedro Leite. O excesso de informação como abuso do direito. Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo, v. 7 n. 25, p. 11-60, mar. 2017. p. 22/25.

<sup>46</sup> *Ibid.*, p. 24.

<sup>47</sup> *Ibid.*, p. 24.



Assim, o “excesso de informação”, por muitas vezes gera ao consumidor a chamada “indiferença informativa”, o que acaba por descredibilizar todas as informações postas na embalagem do produto, incluindo aquelas cruciais a uma escolha consciente de compra.

Percebe-se nesse ponto que trata-se muito mais do que um direito à informação sobre mas sim de um correto e facilitado direito, pois, atualmente, de acordo com Simone Magalhães (2020, p. 104):

Vários são os fatores que dificultam o entendimento do valor nutricional de um alimento: desde questões físicas, como tamanho e formato das letras, inadequação de contraste, falta de padronização e de localização dos dados, até a interpretação das informação que, não raro, trazem linguagem técnica e exigem que o consumidor faça cálculos para comparar valores nutricionais de alimentos com tamanhos diferentes de porção.

Portanto, inexistindo uma legislação mais rígida que melhor categorize a maneira como as informações devem constar nos rótulos, o abuso do direito à informação e, conseqüentemente, os da saúde e segurança, continuarão sendo perpetrados, uma vez que, do modo como está, a “apresentação das informações difundidas pelo fornecedor tem eficácia incerta”<sup>48</sup> e, como é perceptível no dia a dia, as embalagens raramente trazem informações claras e fáceis de se compreender.

Ressalta-se que a dificuldade em se decifrar o que está contido na embalagem não leva o fornecedor a uma sanção civil pois, como acima descrito, não há uma norma em vigência que especifique **a forma e a maneira** pela qual devem estar esboçadas as informações nutricionais.

É nesse sentido que o surgimento da RDC n.º 489 de 8 de outubro de 2020 é tão importante para o tema uma vez que “é perceptível que a população ainda apresenta grande embaraço para entender os atributos nutricionais dos alimentos e suas conseqüências para a saúde” (MAGALHÃES, 2020, p. 17) e ela trouxe uma possibilidade de se mitigar o problema e “servir ao consumidor de maneira a facilitar sua percepção sobre a presença de nutrientes críticos”<sup>49</sup>.

E mais, isso está em total consonância com a pauta da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor pois ele acaba por confiar no fornecedor dos produtos de que as informações nos respectivos rótulos estão corretas. Essa questão é perfeitamente retratada na seguinte passagem da obra de Simone Magalhães:

---

<sup>48</sup> *Ibid.*, p. 25.

<sup>49</sup> MAGALHÃES, 2020, p. 103.

[...] **por mais que Consumidor tenha vasto conhecimento em preparo de alimentos, por exemplo**, ele não saberá como foi feito o bolo que acompanha o seu café da tarde em uma cafeteria do bairro ou como foi executado jantar oferecido na festa de casamento aqui ele é convidado. Percebe-se, dessa forma, e o consumidor participa do mercado, sobretudo o alimentar, **pautado na confiança depositada no fornecedor** quanto ao cumprimento dos processos necessários para a correta fabricação e conservação de seus produtos e **quanto às informações em seus respectivos rótulos** (MAGALHÃES, 2020, p. 81).

E a importância de se informar o consumidor de maneira facilitada consegue frear até mesmo o próprio “espírito do capitalismo” de Max Weber, que é o de fazer com que as pessoas consumam cada vez mais bens que muitas vezes nem lhe são necessários. Consumindo de modo consciente, poderá se evitar compras desnecessárias de alimentos ou mesmo que não lhe nutrem corretamente.

Ressalte-se, ainda, que ao contrário do que muitos acreditam, a escolha dos consumidores não se restringe a aspectos meramente racionais de escolha, pesquisas de rastreamento cerebral comprovam que as emoções influenciam na tomada de decisões de cada consumidor, criando por vezes necessidades irreais e, por essa razão, o poder público e a própria sociedade precisam estar atentos a esse fenômeno (MAGALHÃES, 2020, p. 95/96).

Nesse sentido, vale salientar um subprincípio do direito à informação, que é o da boa-fé objetiva, também disciplinado no CDC nos artigos 4º, inciso III, e 51, inciso IV, e, de forma implícita, em diversos outros artigos.

Esse princípio da boa-fé representa a confiança mútua que se deve haver entre consumidor e fornecedor e a relação entre o próprio empresariado quanto ao mercado consumerista que, somente por meio de processos pautados na transparência, além da correta informação, poderá se atuar de maneira consciente e adequada. Esses conceitos foram perfeitamente bem explicados por Bruno Miragem (2020, p. 134), segundo o qual o princípio da boa-fé objetiva fundamenta o dever de informação qualificado<sup>87</sup>:

[o] dever de esclarecimento, pelo qual o fornecedor é **obrigado a informar sobre os riscos do serviço, as situações em que o mesmo é prestado, sua forma de utilização, dentre outros aspectos relevantes da contratação**. Da mesma forma, o dever de aconselhamento, reconhecido nas relações de consumo existentes entre um profissional especialista e um não especialista, implicando no fornecimento das **informações suficientes para que o consumidor possa realizar de modo livre e consciente acerca de todas as consequências possíveis**, a decisão sobre qual o conteúdo do contrato que irá estabelecer [grifo não consta do original].

Nesse sentido, também com fundamento na boa-fé objetiva, é possível exigir que os fornecedores de alimentos industrializados informem adequadamente a composição de seus produtos nas embalagens, isso porque o princípio da boa-fé objetiva deixa clara a necessidade de uma relação pautada na confiança e lealdade e, para atingir esse patamar, a correta

informação sobre a composição a quem irá consumi-los é indispensável.

Portanto, o direito à informação vai além do que simples disposição de informações, é sim a sua transmissão de maneira correta e livre de elementos — tanto pela falta quanto pelo excesso — que possam viciar a vontade e a escolha consciente final do consumidor, podendo afetar-lhe a segurança e a saúde, direitos esses que serão explorados nos tópicos seguintes.

### 3.2 Direito à segurança

Além do direito à informação anteriormente delineado, é de extrema importância a correta rotulagem de alimentos para que seja preservado o direito à segurança do consumidor, previsto, inicialmente, no *caput* do art. 4º e em seu inciso V, quando se trata da Política Nacional das Relações de Consumo e, posteriormente, no inciso I do art. 6º do CDC, a seguir:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e **segurança**, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo [...]

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e **segurança** de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e **segurança** contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

Além disso, também é trabalhado em uma seção à parte, juntamente com o direito à saúde — pois intimamente interligados —, nos artigos 8º, 9º e 10º, que tratam da proteção à saúde e segurança dos produtos colocados no mercado de consumo.

Assim, a segurança dos consumidores é tratada com a devida importância no Código consumerista uma vez que é reiterado em diversas oportunidades. Esse direito, quando direcionado às embalagens dos produtos, é intimamente ligado às alergias alimentares<sup>50</sup> da população e a busca pelos cidadãos de um produto livre de alérgenos que possam lhe causar algum mal.

Daí a importância de, aliada ao direito à correta informação nas embalagens dos produtos, que os consumidores possam se ver livres de qualquer receio em consumir produtos industrializados e com a devida segurança, nesse sentido, a RDC n.º 26/2015, mencionada no tópico 2.3.4, foi de extrema importância aos alérgicos, pois, antes de sua edição, não havia qualquer tipo de segurança a essas pessoas.

---

<sup>50</sup> “A alergia alimentar é uma reação adversa a um dado alimento e ocorre a partir de uma resposta imune específica do sistema imunológico e indivíduos alérgicos” (REIS; FILHO; BAQUETA; JUNIOR, 2020, p. 3)

Isso porque os consumidores, vulneráveis tecnicamente<sup>51</sup> frente às variadas denominações dos produtos, não tinham a possibilidade de verificar, por meio das embalagens, se os alimentos tinham ou não os agentes que lhe causavam alergia. Conforme muito bem destacado por Maria Cecília Cury Chaddadem, sob a orientação da Doutora Flávia Piovesan, em sua tese de doutorado:

Em não havendo norma impondo destaque da presença de alérgenos, o consumidor alérgico fica em situação bastante delicada, tendo em vista a variedade de denominações com as quais a sua presença pode ser indicada na lista de ingredientes, **sem que haja efetiva condição deste consumidor identificar se pode consumir um dado produto, com segurança**<sup>52</sup> [grifo não consta do original].

Assim, impor aos consumidores saber cada denominação possível do agente alérgeno seria uma afronta ao direito à informação e à segurança, pois há inúmeros termos e denominações diversas na lista de ingredientes e que podem eventualmente causar alergias. E mais, em razão da especificidade técnica dessas informações, torna-se quase impossível ao consumidor médio conhecer o suficiente para dizer se há ou não o componente que lhe causa alergia.

A importância dessa Resolução à segurança alimentar dos consumidores reside no fato que, após sua provação, houve o aprimoramento das embalagens dos produtos por meio da inserção obrigatória de informações sobre a presença de elementos alergênicos, e foi primordial à garantia do consumo seguro (MAGALHÃES, 2020, p. 84).

Sendo o advento da norma de extremo relevo pois obrigou as grandes indústrias a inserirem nos rótulos lista de alimentos alergênicos previstos anteriormente pela Agência, conforme destacado na epígrafe 2.3.2.

Portanto, o direito à segurança está intrinsecamente ligado ao direito à informação anteriormente elencado e, pode-se dizer, deriva daquele quando se trata da embalagem de produtos alimentícios, pois a falta de um implica necessariamente a malversação do outro. Assim, o correto e facilitado acesso às informações constantes nos rótulos dos produtos industrializados é essencial à manutenção da integridade física da população e, em especial, à parte alérgica.

### 3.3 Direito à saúde

<sup>51</sup> “a vulnerabilidade técnica seria aquela na qual o comprador não possui conhecimentos específicos sobre o produto ou o serviço, podendo, portanto, ser mais facilmente iludido no momento da contratação.” (GARCIA, *op. cit.*, p. 31)

<sup>52</sup> CHADDAD, Maria Cecília Cury. Direito à informação: proteção dos direitos à saúde e à alimentação da população com alergia alimentar. 2013. 201 f. Dissertação (Doutorado em direito) - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2003.

Após introduzir o direito à informação, em conjunto com o direito à correta publicidade, além do direito à segurança, nesse tópico será feito um panorama acerca do direito à saúde, à luz das diretrizes contidas no CDC, e o porquê tratamos de saúde pública quando nos referimos a uma correta rotulagem de alimentos industrializados.

O direito à saúde está previsto, no artigo 4<sup>o53</sup>, art. 6<sup>o</sup>, inciso I<sup>54</sup>, art. 8<sup>o</sup>, art. 9<sup>o</sup> e art. 10<sup>o</sup> do CDC e, cumpre salientar, em sua maior parte, é elencado junto ao direito à segurança, tamanha a relação entre os dois, conforme explicitado no tópico anterior.

Tão importante esse direito que o Decreto-Lei n.º 986, mencionado no tópico 2.3.1, salienta, em seu art. 1<sup>o</sup>, que, ao tratar dos padrões discricionais e de rotulagem de alimentos, salienta que a legislação visa à “defesa e a proteção da **saúde** individual ou coletiva [...] desde a sua obtenção até o seu consumo” (grifo acrescido).

Veja que, a ingestão diária de produtos alimentícios industrializados e ultraprocessados podem não trazer o mínimo, ou muitas vezes nenhum nutriente e, nesse segundo caso, são os chamados alimentos com "calorias vazias", que são “aqueles com elevado teor de açúcar, pouco ou nenhum valor nutricional e altamente cariogênicos”<sup>55</sup>.

A título de exemplo, não é incomum um cidadão, ao realizar sua refeição, ingerir junto a ela, uma latinha de refrigerante. Esse ultraprocessado, em uma lata de 355 ml, possui, em média, 9,5 colheres de chá de açúcar embutidos no líquido. Contudo, a OMS recomenda a ingestão diária de apenas uma colher de chá por dia. Não há como, de qualquer ângulo que se observe, dizer que é saudável a ingestão desse tipo de produto (MARTINS, 2018, p. 338)<sup>56</sup>.

Além de se controlar a ingestão de açúcar, também é necessário alertar a população, por meio de uma correta e mais acessível rotulagem de alimentos, acerca dos males que o excesso de sódio pode causar, uma vez que “[o] teor de cloreto de sódio em alimentos e as alergias alimentares são considerados **questões de saúde pública mundial**”<sup>57</sup>.

<sup>53</sup> CDC: Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança,

<sup>54</sup> CDC: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança

<sup>55</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Coordenação Geral da Política de Alimentação e Nutrição. Regulamentação da Comercialização de Alimentos em Escolas no Brasil: Experiências estaduais e municipais, Brasília, 2007.

<sup>56</sup> MARTINS, Ana Paula Bortolletto. É preciso tratar a obesidade como um problema de saúde pública. **Rev. adm. empres.**, São Paulo, v. 58, n. 3, p. 337-341, jun., 2018. Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-75902018000300337&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-75902018000300337&lng=en&nrm=iso)>. access on 27 Oct. 2020. <https://doi.org/10.1590/s0034-759020180312>.

<sup>57</sup> REIS, Valriane Suelen et al. Avaliação do teor de sódio em salgadinhos comerciais e da rotulagem de acordo com a RDC n.º 26/2015 sobre alergênicos alimentares. **Braz. J. Food Technol.**, Campinas, v. 23, e2019093, 2020. Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1981-67232020000100463&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1981-67232020000100463&lng=en&nrm=iso)>. access on 14 Nov. 2020. Epub Aug 19, 2020. <http://dx.doi.org/10.1590/1981-6723.09319>.

Visando a exemplificar o que aqui se afirma, um alimento muito consumido no dia a dia da população brasileira são os famosos “salgadinhos” ou “*snacks*”, que além de possuírem valor biológico mínimo, contêm baixa concentração de nutrientes, além de serem fabricados em sua maioria a partir de cereais transgênicos e conter teores elevados de sódio (REIS, FILHO, BAQUETA, 2020, p. 2).

Por essa razão, é necessário que os fornecedores desses produtos industrializados apresentem de forma adequada e, principalmente, de fácil entendimento, a real composição do alimento, conforme exemplificado no direito à informação anteriormente descrito, e mais, em atenção ao direito à segurança. Dessa forma, se evitaria que os consumidores fossem levados a erro pelas embalagens, o que poderia aumentar, em contrapartida, a qualidade do alimento a ser consumido.

Assim, em complementaridade ao que já foi debatido em tópico anterior, a informação constante nos rótulos, além de informar e corretamente publicitar o que o consumidor irá adquirir e se alimentar, está possibilitando a ele uma escolha, de consumir menos alimentos não saudáveis ou que tenham pouco ou nenhum valor nutricional, preservando, desse modo, sua saúde física, conforme expôs Simone Magalhães:

A busca pela informação adequada e clara nos rótulos dos alimentos fortalece a autonomia dos indivíduos, possibilitando o consumo mais racional. Assim, as pessoas conseguirão fazer escolhas de maneira fácil e fundamentada, sobre a conveniência de adquirir determinados produtos, conforme as suas convicções e objetivos, **podendo, caso queiram, limitar ou excluir a ingestão de alimentos com pouco valor nutricional, garantindo uma alimentação mais saudável, que resulte em melhor qualidade de vida** [grifo não consta do original].<sup>58</sup>

Portanto, conforme demonstrado pelo trecho do artigo acima colacionado, muito mais do que um direito à informação, ou à correta publicidade dos rótulos de alimentos industrializados, trata-se de um direito de escolha, e é um dever dos fornecedores conceder aos consumidores a escolha por optar por comprar um alimento mais ou menos saudável.

E quando trata-se de alimentos, essa percepção deve ter atenção redobrada, uma vez que as técnicas para o consumo desenfreado de alimentos processados e ultraprocessados acabam estimulando uma alimentação desequilibrada e levando a efeitos indesejados aos cidadãos, como o excesso de peso e doenças crônicas não transmissíveis (MAGALHÃES, 2020, p. 96).

---

<sup>58</sup> MAGALHÃES, Simone M. S. A adequação de informações nas embalagens de produtos industrializados, Revista **Consultor Jurídico**, 14 de fevereiro de 2018, 8h00. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-14/garantias-consumo-adequacao-informacoes-produtos-industrializados>. Acesso em: 01 nov. 2020.

Em acréscimo ao que já foi dito, o consumidor desavisado que, conforme já foi trabalhado no tópico sobre o direito à informação, não possui todas as informações atinentes a determinado alimento industrializado, pela falta delas ou pela dificuldade em lê-las, além de estar mais propenso a desenvolver sérios problemas crônicos, está vulnerável a alérgenos que prejudiquem a sua saúde, isso porque:

O direito à informação precisa quanto ao conteúdo dos alimentos *é conditio sine qua non para que o seu consumo não prejudique a saúde da população afetada com alergia alimentar*, a qual necessita manter uma dieta que exclui os ingredientes causadores de dano à sua saúde (CHADDAD, 2013, p. 9) [grifo não consta do original].

Por essa razão que, a maior parte das normas internacionais que cuidam sobre o tema de alergias alimentares e a rotulagem de produtos traz a obrigatoriedade de destaque da presença de oito alérgenos, que correspondem a impressionantes 90% dos casos de hipersensibilidade alimentar, quais sejam: leite, soja, ovo, oleaginosas, amendoim, peixe, crustáceos, trigo (CHADDAD, 2013, p. 9).

Desse modo, a Resolução destacada no tópico anterior — quando tratou-se da segurança alimentar —, é norma de suma importância para, além de publicitar as informações corretas no rótulo, resguardar a integridade física do consumidor, respeitando seu direito à segurança e saúde, além de uma alimentação adequada, fundamentada na Constituição Federal — manifesta em toda a presente dissertação —, além de nos tratados internacionais — como destacou-se no tópico 2.1 de direitos humanos — e no próprio Código de Defesa do Consumidor — objeto de estudo nas presentes epígrafes (CHADDAD, 2013, p. 9).

Desse modo, é irreprochável a ideia de que tratamos de saúde pública ao se falar em correta rotulagem dos alimentos industrializadas, pois possibilita uma vida mais saudável da população brasileira e, que fica bem menos suscetível a doenças das mais diversas estirpes, em especial as crônicas pois “[o] ato de se alimentar é essencial às pessoas e, quando feito de forma adequada, promove inquestionável aumento da qualidade de vida”<sup>59</sup> dos cidadãos como um todo.

#### 3.4 Responsabilidade civil do fornecedor

Exposto o cenário acerca dos princípios norteadores do direito do consumidor no que se refere à rotulagem de alimentos, se passará a relacionar o abuso de direito dos fornecedores quando ausentes ou incompletas as informações nutricionais nas embalagens dos produtos e a

---

<sup>59</sup> MAGALHÃES, 2020, *op. cit.*, p. 24.

consequente responsabilidade civil em razão disso, conforme previsão no Código de Defesa do Consumidor.

Primeiramente, é necessário salientar novamente que o consumidor é parte vulnerável e hipossuficiente nas relações de consumo e, exatamente por esse motivo, o CDC reúne diversos dispositivos pelos quais se busca a “proteção do sujeito vulnerável, desigual na relação com o fornecedor, de modo a manter o equilíbrio e a igualdade nas contratações” (GARCIA, 2017, p. 21).

No que concerne à rotulagem de produtos industrializados, por exemplo, deve constar na tabela nutricional a lista de todos os ingredientes de determinado alimento e, caso regramentos como esse, que buscam esse reequilíbrio, sejam infringidos, deverá ser acionada a responsabilidade civil do(s) fornecedor(es).

Veja que, o próprio Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, incisos VI e VIII<sup>60</sup>, consagra o princípio da reparação integral de danos, pelo qual o consumidor tem direito ao ressarcimento integral pelos prejuízos materiais e morais causados pelo fornecimento de produtos, prestação de serviços ou má informação a eles relacionados, devendo ser facilitada a tutela dos seus direitos.

Também há previsão da responsabilidade civil no artigo 12<sup>61</sup> do CDC, o qual preconiza que “independente da existência de culpa”, os fornecedores devem ser responsáveis por danos oriundos de “defeitos decorrente de projeto, fabricação, manipulação, construção, montagem, fórmulas, manipulação apresentação ou acondicionamento de seus produtos” e, por último mas não menos importante “por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos”.

Ora, a última parte do dispositivo, quando versa sobre informações “insuficientes e inadequadas”, está se referindo, ao fim ao cabo, à própria proteção ao direito de informação, direito basilar no direito consumerista, nos termos já delineados na epígrafe 3.1. que, quando se trata de produtos alimentícios, também abarca a proteção ao direito à saúde e segurança dos consumidores.

---

<sup>60</sup> CDC: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

<sup>61</sup> CDC: Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.



E mais, esse mesmo artigo consagra a responsabilidade objetiva dos fornecedores de produtos ao deixar explícito que será “independentemente da existência de culpa”. Para além disso, há que se ressaltar que, no artigo 81 do CDC consagra a existência de duas espécies do gênero reparação de danos, que pode ser (i) individual ou (ii) coletivo e, dessa maneira, permite que se hajam ações individuais de consumidores por questões próprias ou de ações coletivas promovidas por representantes desse setor da sociedade como, por exemplo, Associações que buscam preservar os direitos dos consumidores, como é o caso do IDEC, que será melhor tratado no tópico 5.2.

E essas previsões no *Codex* consumerista têm o cunho de, além da efetiva reparação do dano, condenar o fornecedor a uma quantia que eduque, ou seja, seja um desestímulo a prática nocivas no mercado de consumo e que, dessa forma, não haja a perpetuação de sua conduta e se previna a ocorrência de futuros danos a outros consumidores (GARCIA, 2017, p. 94).

Isso é, inclusive, ressaltado pelo próprio art. 6º, inciso VI, citado anteriormente, uma vez que “[e]sse dispositivo realça dos aspectos relevantes: a efetiva **prevenção e reparação** de danos ao consumidor”<sup>62</sup>.

Desse modo, a presença de determinado componente e sua eventual ausência na tabela de composição nutricional em alimentos industrializados afigura-se um grave defeito intrínseco do produto, em razão da falta de informação clara e suficiente, uma vez que, ao se adquirir determinado alimento industrializado, o consumidor tem uma expectativa de como esse irá atuar em seu corpo e seu eventual descumprimento deve gerar uma responsabilidade ao fornecedor.

E mais, a omissão de determinada informação, muito mais do que um defeito informacional, é uma violação de garantias e direitos fundamentais consumeristas, pois, em específico com relação ao direito de informação, o consumidor somente conseguirá exercer seu direito livre e desimpedido de escolha se tiver conhecimentos sobre as informações cruciais sobre aquele produto, como sua composição, rastreabilidade, etapas produtivas, riscos e valores nutricionais do alimento (MAGALHÃES, 2020, p. 82).

Por exemplo, uma pessoa alérgica a amendoim, ao adquirir um alimento que, em sua tabela nutricional, não contém na lista de ingredientes ou mesmo como contaminação cruzada a presença de amendoim, legitimamente acredita que não irá lhe ocasionar qualquer gravame aquele alimento. Mas, se mesmo assim, ao ingerir, sofre um choque anafilático pela presença

---

<sup>62</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Direito do Consumidor. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2019, p. 130.

desse alérgeno, aqui se está diante de um gravíssimo defeito pela ausência de informação clara e suficiente a evitar o dano e essa gravidade reflete-se ainda mais pois se está colocando em risco a vida do cidadão e viola, além do direito à informação, o dever geral de saúde e segurança que de modo legítimo e razoável o consumidor esperava do produto.

Também é de extrema relevância citar a dubiedade de informações constantes nos rótulos como a corriqueira dificuldade em entender se há ou não açúcares adicionados nos alimentos, em especial considerando “que os açúcares de adição são os ingredientes predominantes nos alimentos industrializados comercializados no Brasil”<sup>63</sup>. Desse modo, um consumidor com restrição alimentar em açúcares dificilmente saberá diferenciar “262 termos distintos para se referir aos ingredientes que eram açúcares de adição ou passíveis de contê-lo”<sup>64</sup>.

Verifique a importância de uma rotulagem de fácil entendimento: alguém com *diabetes*, com restrição altíssima para ingestão desse componente, escolhe um produto *diet*<sup>65</sup> no supermercado, achando que trata-se de um alimento seguro, contudo, já está incorrendo em erro. Isso porque o termo “*diet*” não é utilizado somente para dietas controladas de ingestão de açúcares, mas para outros fins. Dessa forma, um consumidor de conhecimento mediano pode se equivocar ao visualizar somente a palavra “*diet*” na embalagem e, mesmo que verifique a lista de ingredientes, alguns termos como “maltodextrina”<sup>66</sup> e “dextrose”<sup>67</sup>, que estão, respectivamente, no segundo e quinto lugar da lista de açúcares mais adicionados em alimentos industrializados, são mais informações que trazem dúvidas aos consumidores quando da leitura do rótulo (SCAPIN, 2016, p. 125).

Dessa forma, o consumidor com dieta restrita em açúcares dificilmente irá enxergar de maneira objetiva se o alimento que pretende consumir é realmente isento de adição de açúcares ou não, o que pode afetar significativamente sua saúde e, conseqüentemente, na

<sup>63</sup> SCAPIN, Tailane. Notificação dos açúcares de adição em rótulos de alimentos industrializados comercializados no Brasil. 211 f. Dissertação (Mestrado em Nutrição), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016, p. 125.

<sup>64</sup> *Ibid.*, p. 126.

<sup>65</sup> De acordo com a Portaria n.º 29, de 13 de janeiro de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, no item 8.1.2., o termo *diet* pode designar: (i) alimentos para dietas restritas de nutrientes; (ii) alimentos com empregados para controle de peso; e (iii) alimentos para dieta de ingestão controlada de açúcares.

<sup>66</sup> De acordo com a nota de esclarecimento da Associação Nacional de Atenção ao Diabético - ANAD: “É um polissacarídeo (um tipo de carboidrato) que é usado como aditivo alimentar. Ele tem 4 calorias por grama, **o mesmo que o açúcar ou qualquer outro carboidrato** (grifo não consta do original)”. Disponível em: <https://www.anad.org.br/nota-de-esclarecimento/#:~:text=SOBRE%20A%20MALTODEXTRINA,ou%20xarope%20de%20milho%20faz>. Acesso em: 07/04/2021.

<sup>67</sup> De acordo com a Associação Nacional de Atenção ao Diabético - ANAD: é “[o] outro açúcar derivado do milho com ampla aplicação na indústria alimentícia. Sua doçura é cerca de 70% maior que a da sacarose. Possui 4 calorias/grama e também necessita insulina para sua metabolização”. Disponível em: <https://www.anad.org.br/faq/perguntas-e-respostas-nutricao/>. Acesso em: 07/04/2021.

qualidade de vida, sem nem mesmo se dar conta! E a menos que se modifique a maneira pela qual os rótulos de alimentos são apresentados ao público, essa situação perdurará e cada vez mais casos de DCNT graves irão aparecer no país.

Portanto, uma ausência ou inadequação em um rótulo de alimento é, *per si*, um abuso do direito do fornecedor e deve gerar a responsabilidade civil deste. Explica-se.

Segundo Antunes Varela, esse abuso se concretiza quando há um desvio substancial, funcional ou teleológico dos limites que determinada pessoa possui e deveria observar, excedendo, desse modo, aos limites da boa-fé, bons costumes ou fim social e econômico do direito que possui, como o de, por exemplo, expôr seus produtos alimentícios industrializados nas prateleiras de um supermercado (BARROS, 2017, p.23)<sup>68</sup>.

No entanto, quando transborda a função desse direito que é o de expôr a mercadoria e veicular nas embalagens todas as informações suficientes e claras para que o consumidor possa realizar uma escolha consciente do que está adquirindo, manifesta-se abuso que pode ocasionar um risco à própria vida de pessoas extremamente alérgicas, conforme exemplo antecedente sobre a ingestão de amendoim.

Em outras palavras, diz-se que “[n]o momento em que o fornecedor **excede o dever de informar** o consumidor, causando-lhe inúmeros prejuízos, **abusa de seu dever**” (grifo não consta do original)<sup>69</sup>. Dentre a regra geral desse abuso, que se traduz de duas formas, a tratada em conjunto com a rotulagem de alimentos é quase sempre a omissiva, ou seja, “quando o fornecedor se eximiria de expor informações relevantes”<sup>70</sup>, mais do que por ação, “quando o fornecedor induziria o consumidor em erro”<sup>71</sup>.

Isso se deve ao fato de que a dificuldade em se decifrar o que está contido na embalagem raros os casos leva o fornecedor a uma sanção civil, mesmo havendo uma Resolução que trata aprofunde a maneira pela qual a forma e conteúdo devem vir nas embalagens, pois a RDC n.º 360 da ANVISA, apesar de tratar em diversos pontos da arquitetura da embalagem, não se aprofunda da mesma maneira que a RDC n.º 429/2020, mencionada anteriormente e que vem a substituí-la.

Dessa maneira, muito provavelmente com a entrada em vigor da nova RDC, que vem a substituir a RDC n.º 360 venha trazer avanços no que se refere à eventual responsabilização dos fornecedores pela falta de informações constantes nos rótulos dos industrializados, a

---

<sup>68</sup> BARROS, João Pedro Leite. O excesso de informação como abuso do direito. Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo, v. 7 n. 25, p. 11-60, mar. 2017. p. 22/25.

<sup>69</sup> *Ibid.*, p. 23.

<sup>70</sup> *Ibid.*, p. 23.

<sup>71</sup> *Ibid.*, p.23.

exemplo da já mencionada RDC n.º 26/2015, que traz um rol extenso de diversos alimentos considerados mais alergênicos e esses, se presentes, devem constar obrigatoriamente nas embalagens e a ausência dessa informação pode levar o fornecedor a ser sancionado.

E mais, é de suma importância ressaltar que, tanto o produtor de alimentos de origem animal e vegetal, assim como a indústria que embalou os alimentos são responsáveis pelo produto final, ou seja, mesmo que um fornecedor de soja não tenha a ver diretamente com o empacotamento e informações nutricionais constantes no produto, ele poderá vir a ser responsabilizado por informações faltantes ou incorretas na embalagem, como explicita Leonardo de Medeiros Garcia (2017, p. 159):

Por sua vez, o produtor é considerado, pelo CDC, aquele que coloca no mercado de consumo produtos não industrializados (v.g., produtos de origem vegetal ou animal). Caso o produto venha a sofrer qualquer tipo de processamento, como o de embalagem, por exemplo, serão solidariamente responsáveis o produtor e o responsável pela embalagem, cabendo ação regressiva de quem efetivamente pagou a indenização sobre quem causou o defeito, nos moldes do art. 13, parágrafo único.

Portanto, ao estabelecer a responsabilidade objetiva dos fornecedores, busca-se proteger a parte mais vulnerável da relação, cabendo a eles os cuidados para a produção de determinado produto. Conforme ressaltado pelo doutrinador acima, cabe, por óbvio, uma ação regressiva de quem efetivamente causou o dano, desse modo, um fornecedor de alimentos *in natura*<sup>72</sup>, mesmo que possa, em um primeiro momento, ser responsabilizado civilmente pela embalagem de um produto que não participou diretamente da sua elaboração, posteriormente pode ser indenizado por quem efetivamente embalou o produto e produziu o rótulo.

Assim, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos industrializados deve ser levada com seriedade, uma vez que direitos basilares à informação, saúde e segurança dos consumidores estão em xeque e, dessa forma, uma correta responsabilização tem efeito educativo e o objetivo de transformar o mercado de consumo em um ambiente mais harmonioso para as partes consumidora e fornecedora.

---

<sup>72</sup> Aquele que não sofreu qualquer tipo de processamento industrial.

## 4 ANÁLISE CRÍTICA DE CASOS PARADIGMA

### 4.1 Caso da rotulagem de vinhos

O caso que inicia essa análise crítica dos casos paradigmas, em especial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é um caso de extrema importância ao ser analisado, uma vez que ele coloca em xeque um dos princípios basilares do direito do consumidor: o direito à informação. Nele, a Corte Superior entendeu pela desobrigatoriedade das vinícolas em informar ao consumidor a quantidade de sódio ou mesmo de calorias (valor energético) presente nos vinhos engarrafados e disponíveis no mercado de consumo. Ementa a seguir:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VINHO. RÓTULO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ARTIGO 2º DA LEI n.º 8.918/1994. DECRETO n.º 6.871/2009. OBSERVÂNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO APLICABILIDADE. DENUNCIÇÃO DA LIDE. DIREITO DE GARANTIA DECORRENTE DE LEI OU DE CONTRATO. INEXISTÊNCIA. 1. À luz do art. 70, III, do CPC/1973, é imprescindível que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda, o que não ocorre na hipótese. 2. O artigo 2º da Lei n.º 8.918/1994, que prevê o registro necessário para a comercialização de bebidas, e o seu decreto regulamentador (Decreto n.º 6.871/2009) não se aplicam às bebidas derivadas da uva. 3. **Inexiste a obrigação legal de se inserir nos rótulos dos vinhos informações acerca da quantidade de sódio ou de calorias (valor energético) presente no produto.** 4. **Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto ante o princípio da especialidade.** 5. **A rotulagem dos produtos que a recorrente fabrica atende estritamente às normas administrativas impostas pelos órgãos de fiscalização governamentais, tendo obtido sua aprovação junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.** 6. Recurso especial provido [grifo não consta do original].<sup>73</sup>

Pois bem. O caso trata de ação civil pública postulada pela Associação Nacional de Defesa da Cidadania e do Consumidor - ANADEC contra a fabricante de vinhos Vinícola Perini Ltda, na qual se aponta violação ao inciso II do art. 6º e art. 31, ambos do CDC, que prelecionam direito básico do consumidor, elencado no tópico 3.1 desse trabalho, qual seja, o direito à informação.

Segundo a Associação, a violação aos referidos dispositivos ocorreria pois, a uma, a ANVISA não regulamenta a rotulagem de bebidas alcóolicas, motivo pelo qual se aplicaria o CDC ao caso. A duas, em prol do direito à informação, a omissão de calorias e quantidade de

---

<sup>73</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial n.º 1.605.489-SP (2016/0001175-8). Recorrente: Vinícola Perini Ltda. Recorrido: Associação Nacional de Defesa da Cidadania e do Consumidor. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Distrito Federal. Data de julgamento: 04/10/2016. Data de Publicação: 18/10/2016.

sódio ensejaria propaganda enganosa por parte das produtoras de vinhos, nos termos do art. 37 do *Codex* consumerista.

Por sua vez, a Vinícula afirma que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA possui a prerrogativa decorrente do artigo 2º da Lei n.º 8.918/1994 e do Decreto n.º 6.871/2009, para a padronização, classificação, registro, inspeção, produção e fiscalização das bebidas produzidas e comercializadas e esses não prevêm qualquer indicação de quantidade de sódio e calorias, além do fato de que nem mesmo há legislação brasileira que determine essas indicações.

Cumpra salientar que o próprio Ministério Público estadual opinou pela improcedência da ação por considerar que a informação requerida pela Associação pode ser considerada excessiva diante das informações que já constam no rótulo, em especial porque há órgão federal fiscalizador — qual seja, o MAPA — da comercialização dessas bebidas.

O Tribunal Superior apesar de reconhecer a importância de se publicizar o teor nutricional dos alimentos entendeu que não haveria violação aos dispositivos consumeristas elencados pela Associação em razão de a Vinícula ter corretamente atendido às especificidades do art. 2º da Lei n.º 8.918/1994, que é clara ao excluir do Regulamento as garrafas de vinhos, como se depreende do trecho a seguir:

Não se nega a importância de se conhecer os ingredientes nutricionais dos produtos alimentícios. Todavia, no caso do vinho, a legislação retira tal obrigatoriedade, como se afere da legislação específica, que afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, haja vista o princípio da especialidade (*lex specialis derogat lex generalis*).

Dessa forma, percebe-se que a Terceira Turma, por unanimidade, ao dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva, deixou de aplicar o direito basilar ao consumidor de acesso à informação em prol da especialidade das leis (*lex specialis derogat generalis*) e, ao não aplicar o CDC, acaba por ferir direitos consumeristas e nega a quem compra garrafas de vinho uma compreensão completa do alimento que se está ingerindo.

Portanto, percebe-se que nesse caso a Corte Superior de Justiça ficou muito aquém de um entendimento mais próximo à proteção do consumidor no que se refere ao acesso à correta informação sobre um determinado produto alimentício, o que acaba, ao fim ao cabo, ferindo também outros direitos consumeristas, como o da segurança e saúde e, *in casu*, em especial esse segundo em razão de bebidas alcóolicas serem consideradas drogas lícitas.

Dessa maneira, *data maxima venia*, verifica-se um equívoco cometido pela Corte uma vez que, ao contrário da tendência brasileira — e mundial, conforme verifica-se no tópico 2.1

—, ela ignora o enrobustecimento das políticas que pretendem ver respeitados os direitos do consumidor ao acesso à informação e que pretendem aumentar a saúde populacional como um todo, além de controlar as DCNT em expressiva ascensão na sociedade contemporânea.

#### 4.2 Caso Tang e Mondelez Brasil

Outro caso interessante trata-se do processo administrativo n.º 08012.001873/2012-54<sup>74</sup> por meio do qual a Secretaria Nacional do Consumidor – Senacon, do Ministério da Justiça, conforme Decisão n.º 6, de 10 de novembro de 2017, baseada na Nota Técnica n 12/2017/ASSESSORIA SENACON/GAB-SENACON/SENACON<sup>75</sup>, aplicou multa milionária à Mondelez, empresa do ramo alimentício, por ferir o direito à informação dos consumidores.

A discussão travada iniciou-se por meio de denúncia da ANVISA pois a empresa Mondelez veiculou em alguns refrescos em pó da marca “Tang” a informação “sem corantes artificiais”, contudo, segundo a Agência — e essa ideia fora utilizada na decisão que condenou a empresa — mesmo que os produtos não contenham corantes artificiais, a expressão não poderia ter sido utilizada na embalagem uma vez que incorre nas vedações previstas no item 3.1 (a) e (b) da Resolução RDC n.º 259/02, uma vez que há outros corantes adicionados aos produtos, a seguir:

#### 3. PRINCÍPIOS GERAIS

3.1. Os alimentos embalados não devem ser descritos ou apresentar rótulo que:

- a) utilize vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a informação falsa, incorreta, insuficiente, ou que possa induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação à verdadeira natureza, composição, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, rendimento ou forma de uso do alimento;
- b) atribua efeitos ou propriedades que não possuam ou não possam ser demonstradas;

Veja que, segundo a decisão, a empresa veiculou informação incompleta nos produtos da “Tang”, indo de frente aos princípios da transparência e da boa-fé — previstos no CDC e que advém do direito à correta informação dos produtos, conforme exposto no tópico 3.1. Isso porque nas embalagens dos sucos em pó tinham dois corantes em sua composição, inorgânico

<sup>74</sup> DISTRITO FEDERAL. Ministério da Justiça, Secretaria Nacional do Consumidor - SENACON. Processo Administrativo n.º 08012.001873/2012-54. Decisão n.º 6, DOU: 13/11/2017, seção 1, n.º 217. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/mj-multa-tang-propaganda-enganosa.pdf>. Acesso em: 10/04/2021.

<sup>75</sup> DISTRITO FEDERAL. Ministério da Justiça, Secretaria Nacional do Consumidor. Nota Técnica n.º 12/2017/ASSESSORIA SENACON/GAB-SENACON/SENACON, de 3 de julho de 2017, juntado aos autos do processo n.º 08012.001873/2012-54 aos 7 de julho de 2017. Disponível em: [https://idec.org.br/sites/default/files/arquivos/nota\\_tecnica.pdf](https://idec.org.br/sites/default/files/arquivos/nota_tecnica.pdf). Acesso em: 10/04/2021.

e caramelo e, mesmo sendo naturais, era dever da empresa informar de modo correto e sem equívoco os consumidores. Nessa linha, a decisão expôs que:

a recorrente desinformou os consumidores, na medida em que inseriu nas embalagens do pó para o preparo de refrescos da marca Tang a expressão "sem corantes artificiais". Ao assim proceder deixou de informar os consumidores quanto à presença de outros corantes, inorgânico e caramelo, na composição de seu produto.

Assim, como consta no *decisum*, a informação incompleta traduz-se em caráter negativo, levando o consumidor a entender que não havia quaisquer corantes presentes no produto e, dessa forma, revela-se uma má-fé objetiva da empresa por omitir informação relevante que poderia levar o consumidor a deixar de adquirir seu produto.

Verifica-se que está corretíssima a decisão que condenou a empresa de produtos alimentícios a uma multa milionária, haja vista a incontável quantidade de pessoas que foram vítimas desse descaso com o consumidor. E mais, quando se trata de corantes, não é incomum a existência de alergias alimentares, portanto, essa veiculação de informação é de suma importância pois afeta o direito à segurança e saúde dos cidadãos.

Tanto o é que, na decisão consta, inclusive, que “[a] alegação de que o produto não possui corantes artificiais induz o consumidor a acreditar tratar-se de produto natural e mais saudável”, levando à conclusão de que se trata também de um direito à saúde. Com relação ao direito à informação, esse fica evidente no *decisum* quando se refere à necessidade de listar os corantes “inorgânico” e “caramelo”, uma vez que é “essencial ao exercício da liberdade de escolha e à plena informação”.

Além disso, a Nota Técnica n.º 12/2017, ao versar sobre os princípios atinentes ao direito ao CDC, corretamente mencionou que há “vulnerabilidade informacional” dos consumidores, uma vez que :

[os] consumidores [...] não tinham conhecimento sobre a composição do produto ofertado e dependiam da informação clara e precisa do fornecedor, o que não foi prestado da forma adequada. A veiculação da informação de que o produto não possuiria corantes artificiais desrespeitou a condição de vulnerabilidade dos consumidores, como dela se beneficiou, na prática, para imputar-lhes produtos que não eram de sua vontade contratar, invertendo a ordem lógica de contratação.

Dessa forma, a mesma Nota aduziu que a conduta da empresa:

[...] além de distanciar-se dos objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 4º, caput), infringiu, além do princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4, I), o princípio da boa-fé e do equilíbrio (art. 4, III).



Dessa forma, a Nota Técnica, em conjunto com a decisão, que baseou-se na primeira para o veredicto final, traduz perfeitamente a linha de intelecção contemporânea voltada à proteção dos consumidores, uma vez que é de suma importância a informação clara à parte hipossuficiente e vulnerável da relação consumerista, já que, a definição “sem corantes artificiais” pode induzir diversos consumidores em erro e levá-los a adquirir o produto por achar que não há quaisquer tipo de corantes adicionados sendo que compunham a fórmula os corantes naturais “inorgânico e “caramelo”.

Portanto, a condenação da empresa ao pagamento de multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) mostra-se razoável pois era esperado do fornecedor agir de boa-fé e divulgar a informação completa sobre os corante e não somente consignar na embalagem aquilo que lhe era financeiramente mais benéfico.

#### 4.3 Caso da presença de leite em biscoito da Nestlé

Outro precedente de extrema importância a ser estudado é o acórdão proferido pela 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da apelação n.º 0168248-42.2008.8.26.0100<sup>76</sup> por meio do qual os desembargadores entenderam por unanimidade a correta indenização por danos morais a uma criança que sofreu problemas respiratórios e precisou ser internada após a ingerir um biscoito da empresa Nestlé que continha leite em sua composição, informação essa omissa na embalagem.

Em primeira instância a causa já havia sido julgada procedente, condenando a empresa ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em danos morais ao Autor, contudo, o Tribunal, muito corretamente diga-se de passagem, majorou os danos para 90.000,00 (noventa mil reais).

Trata-se de um caso em que uma criança portadora de hemossiderose pulmonar e proibida de consumir alimentos com leite ou mesmo com contaminação cruzada de leite, precisou ser internada após ingerir um alimento da Nestlé com a presença da proteína lactose, mesmo não constando na embalagem quaisquer advertência de que há presença de leite ou lactose no produto.

Veja-se que há, aqui, uma verdadeira afronta ao direito à correta informação aos consumidores dos produtos, pois, além de não constar no rótulo do biscoito consumido pela

---

<sup>76</sup> \_\_\_\_\_, Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação n.º 0168248-42.2008.8.26.0100. Apelante: Adma Velloso. Recorrido: Nestle do Brasil Ltda. Relator: Ministro Moreira Viegas. Distrito Federal. Data de julgamento: 04/04/2018. Data de publicação: 11/04/2018.

criança alérgica a presença dos componentes que não pode ingerir, a genitora da criança perguntou diretamente à fornecedora do produto se havia leite nos produtos e a mesma afirmou que não havia, conforme extrai-se do *decisum*:

em data muito anterior ao fato, entrou em contato com a fabricante dos produtos, informando que sua filha possui alergia grave ao leite e que gostaria de saber se os produtos possuíam leite e derivados.

Em resposta, o Serviço de Atendimento ao Consumidor da ré informou que, entre outros produtos por ela fabricados e já informados (fls. 122/139), também estavam isentos de leite ou derivados os biscoitos Cream Cracker - Água e Sal (fls. 122) e Bono (fls. 131).

Além do descaso com a consumidora, de acordo com a decisão, “[a]s informações extraídas do próprio site da ré também confirmam a ausência de informação completa quanto aos componentes do produto vendido”, o que demonstra a total ausência de transparência da empresa com os clientes.

Em defesa, a empresa Nestlé afirmou que, além da inexistência de regulação específica sobre o tema da ANVISA — frisa-se, nesse ponto, que a RDC n.º 26/2015, citada no tópico 2.3.4, que trata da veiculação dos alimentos alergênicos nas embalagens, não estava em vigor à época da decisão —, que não haveria a prova do nexo causal.

O Juízo, ao analisar o caso, apesar de não majorar os danos morais para 500.000,00 (quinhentos mil reais) como requisitou a parte Autora, deu provimento à sua apelação no que se refere à necessidade de indenização moral. A uma, pois mesmo inexistindo legislação específica da ANVISA sobre o tema, de certo houve a infringência ao CDC, em específico ao art. 6º, inciso III, que consagra o direito à informação, exposto na epígrafe 3.1 pois a empresa expôs a saúde da consumidora ao lhe vender um produto defeituoso, que não ofereceu a segurança que dele se esperava.

A duas, porque a ausência de nexo causal relatada pela empresa seria imprecisa, uma vez que, segundo decisão do relator, “a falha do fornecedor com relação ao dever de informar e a exposição do consumidor, por si só, já caracterizam a sua responsabilidade.”. E mais, consigna que é “[c]erto que, nada, absolutamente nada, aponta ser inverídica ou suspeita a narrativa feita pelos autores”.

E, por essas razões o desembargador relator de modo acurado exarou que havia responsabilidade da empresa em informar a consumidora corretamente os componentes do seu produtos, para que, conseqüentemente, a saúde dela fosse resguardada e, esse prejuízo à sua integridade física, ensejou a condenação da empresa em danos morais, como se denota do trecho a seguir:

tenho não restar dúvida quanto à responsabilidade da empresa no dever de informar e resguardar a saúde do consumidor que adquire seu produto, de sorte que deve ser mantida a condenação de indenização por danos morais. Estendida também aos pais da vítima, por inegável sua dor e sofrimento.

É um caso extremamente paradigmático pois julgado pouco antes da entrada em vigor a RDC n.º 26/2015, que trata das substâncias alimentares alergênicas que necessariamente devem ser indicadas nos rótulos dos produtos. Dessa forma, o *decisum* seguiu a linha de intelecção do judiciário e legislativo brasileiros e decidiu de modo correto proteger o consumidor, que detém vulnerabilidade informacional em relação aos produtos da empresa. E, essa vulnerabilidade, refletiu em consequências graves à saúde da criança pela omissão de informação na embalagem — e, como visto anteriormente, até mesmo após contato direto com representantes da Nestlé — acerca da presença de lactose em seus produtos.

Ressalta-se que a empresa expôs informações genéricas no rótulo do produto em razão de à época a legislação não pever quaisquer inserção de informações que o judiciário requereu da Bauducco em sua decisão. Assim, percebe-se que o judiciário legislou onde não se tinha uma previsão normativa, o que demonstra que o magistrado seguiu a ideia moderna de proteção ao consumidor, mas que prejudicou a empresa por outro lado, mesmo ela tendo seguido as regras previstas à risca.

Portanto, apesar do brilhantismo do acórdão no que se refere à proteção do consumidor e consagração dos direitos à informação, segurança e saúde, permanece o questionamento da justiça, ou seja, de que havia dúvida jurídica razoável pela empresa da necessidade em se veicular as informações sobre alérgenos em seus rótulos, e essa deveria ser levada em conta ao se proferir a sentença<sup>77</sup>.

#### 4.4 Caso da publicidade de alimentos da Bauducco

Além dos outros casos já tratados neste trabalho, vale também dissertar sobre o acórdão<sup>78</sup> proferido no REsp n.º 1.558.086 do Superior Tribunal de Justiça pelo qual a empresa Pandurata Alimentos Ltda. foi condenada por publicidade enganosa após a venda casada de produtos infantis da marca Bauducco.

---

<sup>77</sup> OLIVEIRA, C. E. E. de. **A Dúvida Jurídica Razoável e a Cindibilidade dos Efeitos Jurídicos**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Março/2018 (Texto para Discussão n.º 245). Disponível em: <http://www.senado.leg.br/estudos>. Acesso em 24/05/2021.

<sup>78</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). Recurso Especial n.º 1.558.086-SP (2015/0061578-0). Recorrente: Pandurata Alimentos Ltda. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Humberto Martins. Distrito Federal. Data de julgamento: 10/03/2016. Data de publicação: 15/04/2016.

O caso iniciou-se após a empresa ter inserido no mercado de consumo em 2007 uma linha de produtos nomeada “Gulosos”, pela qual se vendia bolinhos, biscoitos e *wafers*. Para alavancar as vendas, criou-se a campanha “É hora do Shrek”<sup>79</sup> voltada especificamente ao público infantil, divulgada em meio televisivo por comercial audiovisual<sup>80</sup> no qual é possível verificar que o relógio de brinde do personagem do Shrek é sujeito à compra anterior de 5 biscoitos da Bauducco.

Por meio de denúncia do Instituto Alana<sup>81</sup> ao Ministério Público do Estado de São Paulo, se começou uma investigação dos fatos, o que culminou com a proposição de uma ação civil pública pelo MP em 2008, que deu início a um longo processo perante a justiça.

Segundo o Ministério Público, parte autora, a conduta da empresa feriu o art. 6º, incisos IV e VI e 37, §2º<sup>82</sup>, além de incorrer no art. 39, incisos I e II<sup>83</sup>, todos do CDC, esses últimos por conferir “venda casada”. E mais, também transgrediu os arts. 15<sup>84</sup> e 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente por violar a dignidade e integridade psíquica das crianças que assistiram à propaganda.

Primeiramente, configuraria-se venda casada pela existência de um único meio pelo qual a criança poderia adquirir o relógio do personagem “Shrek”: a aquisição compulsória de cinco produtos da linha *Gulosos*, ou seja, a disposição do primeiro à criança estava sujeito ao consumo do segundo. Assim, de acordo com o entendimento emanado no MP:

A campanha publicitária em questão atrai toda a atenção do consumidor para o relógio do Shrek, de sorte a ser natural que tenha despertado um desejo específico de aquisição do relógio, independente dos "gulosos". Mas só pode comprar o relógio se antes adquirir alguns pacotes do Biscoito ou bolo. Vale dizer: a compra de pelo menos cinco pacotes de biscoito é condição *sine qua non* para a subsequente compra do relógio.

<sup>79</sup> Publicidade televisiva disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=pROsWr3avg8>. Acesso em: 25/04/2021.

<sup>80</sup> De acordo com o CDC, em seu art. 39, é considerada prática abusiva pelo fornecedor de produtos e serviços “I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;”

<sup>81</sup> “uma organização de impacto socioambiental que promove o direito e o desenvolvimento integral da criança e fomenta novas formas de bem viver. Para tanto, estruturou-se em três frentes: Instituto Alana; AlanaLab; e Alana Foundation.”. Disponível em: <https://alana.org.br/>. Acesso em: 26/04/2021.

<sup>82</sup> CDC: Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. § 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

<sup>83</sup> CDC: Art. 39 [omissis] II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

<sup>84</sup> Lei 8.069: Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

E, seguindo essa linha de raciocínio, fica clara na ação proposta pelo *Parquet* que a estratégia de *marketing* da empresa atuou agressivamente para o interesse no relógio e não no produto “biscoito” ou “bolo” em si, artifício evidente ao se analisar a embalagem do produto, no qual o maior destaque é sempre o personagem Shrek e o relógio, sendo que o alimento fica em segundo plano.

Além disso, a publicidade explora a inexperiência e deficiência de julgamento as crianças para a venda do produto e por esse motivo fere diretamente o art. 37, §2º, do CDC, pois a empresa utilizou de expediente abusivo para facilitar o sucesso no mercado por meio de técnica que transborda aos limites da licitude, uma vez que o destinatário final está em condição peculiar e em processo de desenvolvimento, portanto, a facilidade de persuasão é muito maior.

E mais, até mesmo o item 2 do Anexo H do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, citado pelo MP na exordial e utilizado como tese argumentativa, demonstra a importância do tema tratado nesta dissertação pois deixa explícita a necessidade de se promover hábitos alimentares saudáveis às crianças ao afirmar que “[q]uando o produto for destinado à criança, sua publicidade deverá, ainda, abster-se de qualquer estímulo imperativo de compra ou consumo” e essa abstenção não se estende às “campanhas educativas, de cunho institucional, que promovam hábitos alimentares saudáveis.”

Assim, o argumento do MP acima especificado traz um questionamento de que caso fosse uma publicidade que promovesse, ao menos, o consumo de um alimento saudável, a propaganda provavelmente não teria ganho a repercussão negativa — ou sequer teria sido objeto de denúncia — pois evidente que, além de ferir, também transborda os limites do direito à saúde.

Em continuidade ao processo, a empresa alegou, por sua vez, que meramente realiza práticas comerciais usuais no mercado de consumo, como feitas pelos seus concorrentes, e que seus produtos têm uma altíssima qualidade, com tradição em vendas no Brasil. Além disso, afirma que foi impulsionada pelos princípios constitucionais da não censura, da liberdade de expressão, da livre iniciativa e da livre concorrência.

Ressalta-se que essa alegação da empresa reflete o senso comum errôneo de grande parte da sociedade achar que os alimentos ultraprocessados podem e devem ser consumidos por crianças e essa influência decorre em especial pela enorme quantidade de publicidades desse tipo de alimento voltada ao público infantil, como a vinculada na promoção “É hora do Shrek”, entendimento esse esposado pelo seguinte trecho da obra de Simone Magalhães:

Curioso notar que ambos os produtos alimentícios [conforme citado anteriormente, o queijo *Petit Suisse* e o miojo] foram objetos de intensas campanhas publicitárias nas últimas décadas, o que parece ter sido decisivo para a **formação do Imaginário comum da população de que eles sejam recomendados à rotina alimentar do público infantil** [grifo não consta do original].<sup>85</sup>

Ademais, a empresa firma que seria uma mera faculdade do consumidor em participar da promoção e que, em razão das embalagens mais trocadas terem sido as dos menores biscoitos, a população com menor poder aquisitivo estaria beneficiada. Também ressaltou a responsabilidade dos pais e tutores a aquisição dos produtos consumidos pelos filhos, esses sim quem tomam a decisão de oferecer aos filhos determinado produto.

Para além disso, ressaltou o caráter educacional do produto, pois instiga a criança a aprender as horas. E mais, que inexistiria abusividade pois está no padrão da boa conduta em relação ao consumidor e que não haveria razoabilidade em condenar a empresa pelo grau de subjetividade de que o conceito “publicidade abusiva” é permeado. A empresa colacionou diversos outros argumentos, contudo, esses foram os principais e merecedores de destaque para a finalidade da análise feita.

A ação foi julgada improcedente pelo Juízo de primeiro grau e foi totalmente reformada pelo TJSP, que condenou a empresa a não mais divulgar campanhas publicitárias que impliquem venda casada, além de aplicar multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ter entendido — e na mesma linha argumentativa já exposta em outras epígrafes — que o direito do consumidor prevalece em detrimento dos da empresa.

E mais, em sede de Recurso Especial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no qual o Ministro Humberto Martins fora relator foi proferida decisão unânime que deixou incólume o *decisum* do Juízo *a quo*, com cinco votos favoráveis à declaração de abusividade da publicidade da Bauducco, bem como da existência de venda casada, em reconhecimento da prioridade absoluta das crianças, inclusive nas relações de consumo, conforme ementa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PUBLICIDADE DE ALIMENTOS DIRIGIDA À CRIANÇA. ABUSIVIDADE. VENDA CASADA CARACTERIZADA. ARTS. 37, § 2º, E 39, I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF.

2. **A hipótese dos autos caracteriza publicidade duplamente abusiva.** Primeiro, por se tratar de **anúncio ou promoção de venda de alimentos direcionada, direta**

---

<sup>85</sup> *Ibidem*, 2020, p. 30.

**ou indiretamente, às crianças.** Segundo, pela evidente "**venda casada**", **ilícita em negócio jurídico entre adultos e, com maior razão, em contexto de marketing que utiliza ou manipula o universo lúdico infantil** (art. 39, I, do CDC).

3. In casu, está configurada a venda casada, uma vez que, para adquirir/comprar o relógio, seria necessário que o consumidor comprasse também 5 (cinco) produtos da linha "Gulosos".

Recurso especial improvido [grifo não consta do original].<sup>86</sup>

A importância desse caso está no fato de que o direito à correta informação — ou seja, sem quaisquer artifícios de manipulação do consumidor — deve vincular a escolha dos pais, influenciados pelos filhos, a uma escolha mais consciente daquilo que consome, não levando a uma onerosidade de um lado, em prol dos lucros empresariais.

Isso porque os alimentos divulgados na campanha são ultraprocessados e têm uma alta quantidade de açúcar e outros ingredientes com baixo ou nenhum valor nutricional. Por essa razão, eles não são saudáveis, em especial se ingeridos em grandes quantidades, e a promoção “A hora do Shrek” induz à compra de várias desses produtos que não irão agregar nutricionalmente as crianças que, se quiserem ter acesso ao brinde “relógio do Shrek” necessariamente terão que se utilizar de embalagens desses alimentos para tal.

E mais, os alimentos ultraprocessados, também segundo Simone Magalhães, “são consumidos em sua grande parte por crianças”<sup>87</sup>, o que demonstra ainda mais o perigo desse público-alvo consumir em excesso esse tipo de alimento, como quis induzir a publicidade retratada neste tópico. Essa realidade torna-se ainda mais preocupante ao se analisar que o cenário no Brasil é de aumento da porcentagem da população considerada obesa<sup>88</sup> e, acostumar desde pequena uma criança e adolescente a um determinado hábito prejudicial, como o de consumir em excesso produtos industrializados, pode levá-la a desenvolver esse quadro.

Contudo, essa última questão sobre a qualidade dos alimentos nem mesmo foi abordada pelo Ministério Público ou pelo Juízo, o que demonstra que ainda há um longo caminho a se percorrer no Brasil no que concerne à oferta de alimentos de real valor nutricional à população, o que ajudaria os cidadãos na incorporação de hábitos alimentares mais saudáveis e que consigam diminuir as doenças crônicas não transmissíveis em ascensão.

<sup>86</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). Recurso Especial n.º 1.558.086-SP (2015/0061578-0). Recorrente: Pandurata Alimentos Ltda. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Humberto Martins. Distrito Federal. Data de julgamento: 10/03/2016. Data de publicação: 15/04/2016.

<sup>87</sup> *Ibidem*, 2020, p. 30.

<sup>88</sup> Segundo Simone Magalhães (*Ibidem*, 2020, p. 29): “a questão alimentar tornou-se ainda mais complexa com o acréscimo dos desafios advindos do sobrepeso e da obesidade da população, **que atualmente atingem crianças e adolescentes**” [grifo não consta do original].

#### 4.5 Pontos Convergentes e Divergentes

Após destrinchar os principais argumentos utilizados e seus desdobramentos nos precedentes citados anteriormente, a seguir será realizado um apanhado de alguns pontos convergentes e divergentes nos casos.

Veja-se que a principal similaridade entre todos os processos apresentados é tratarem do direito à informação do consumidor, uns com maior enfoque, outros com menor enfoque, além do escopo ser diferenciado em cada um. A exemplo disso, o primeiro caso estudado no ponto 4.1 trata essencialmente de um direito à informação do consumidor: que é o acesso à quantidade de calorias e sódio presentes nos rótulos de vinhos. Já o segundo caso, estudado na epígrafe 4.2, focou-se no direito à correta informação na embalagem, pois “não contém corantes artificiais” poderia levar o consumidor a adquirir produto achando que não havia nenhum tipo de corante.

Por sua vez, o caso no tópico 4.3 se assemelha mais ao do tópico 4.1, no qual há uma ausência de informação de suma importância para os consumidores dos produtos: a presença de leite nos biscoitos da Nestlé. Por fim, o último caso retratado no tópico 4.4, não se focou em uma ausência de informações na embalagem e sim na venda casada dos produtos instigada por uma publicidade abusiva ao público infantil. Nesse último, mais uma vez o direito à informação está presente, mas com um enfoque diferenciado dos demais casos.

Apesar do direito à informação não ser retratado de igual forma, todos os processos convergem a um fim: o direito à saúde, que, infelizmente, não foi explorado como argumento ou, no caso dos processos retratados nos tópicos 4.3 e 4.4, as teses anteriormente descritas não aprofundaram devidamente no tema.

No caso da epígrafe 4.3, a criança portadora de doença pulmonar grave e impedida de ingerir alimentos com leite foi hospitalizada após comer um biscoito da marca Nestlé pela ausência da informação de que havia contaminação de leite, que de modo hialino e na prática afetou os direitos à segurança e saúde da consumidora.

O segundo foi ressaltado o direito à saúde quando o Ministério Público se utilizou de norma que preconiza o entendimento de que propagandas que visam à educação e hábitos saudáveis não devem ser objeto de restrição, ao contrário do cunho meramente publicitário atrelado à propaganda vinculada pela Bauducco.

Além disso, ressalta-se que de todos os casos estudados, o único desfavorável aos direitos do consumidor foi o primeiro, tratado no tópico 4.1, o qual deixou de lado o direito à informação — externado pelo acesso à informação de calorias e sódio contidos no vinho —



pelo Tribunal Superior em prol da especialidade das leis (*lex specialis derogat generalis*) — uma vez que a Vinícola, conforme retratado no acórdão, teria corretamente atendido às especificidades do art. 2º da Lei n.º 8.918/1994.

Por outro lado, a proteção do consumidor se ressaíu nos demais casos, em especial ao considerar que no 4.2 houve pagamento de multa milionária pela Mondelez por danos morais ao consumidores revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos. E mais, importante frisar que esse foi o único caso de processo administrativo estudado e exatamente nesse houve o pagamento de multa aviltante.

Nos outros dois casos tratados nos tópicos 4.3 e 4.4, um do TJSP, o outro do STJ, houve pagamento de indenização por danos morais respectivamente, de R\$ 90.000,00 e R\$ 50.000,00, valores similares. Contudo, a diferença está no tipo de direito violado. O primeiro, o caso da Nestlé, trata-se de direito individual, em razão dos danos terem sido sofridos por uma única pessoa. No segundo caso, como não há como mensurar quantas pessoas foram atingidas pelo dano, assim como no caso tratado no tópico 4.2, os direitos são difusos.

Desse modo, percebe-se que na grande parte dos casos paradigmas retratados nas epígrafes anteriores a justiça seguiu a tendência mundial — e em especial brasileira — de proteção dos direitos consumeristas, com exceção do primeiro caso, no qual se entendeu pela desnecessidade de apresentação da quantidade de calorias e sódio nos vinhos.

## 5 CONSCIENTIZAÇÃO E PROJETOS DE LEI: NOVAS POSSIBILIDADES

Por fim, para encerrar a presente dissertação, esse capítulo se desdobrará em duas frentes. Na primeira, serão elencados alguns movimentos e associações que defendem os direitos dos consumidores referente ao tema da rotulagem de alimentos. Na segunda, será feito um apanhado dos principais projetos de lei em tramitação atualmente no Congresso ou Senado Federal.

### 5.1 Movimento “Põe no Rótulo”

O movimento, como consta em seu próprio *site*<sup>89</sup>, surgiu em 2014 por pessoas que buscaram conscientizar a sociedade sobre a alergia alimentar e “começou com mães se unindo pela saúde de seus filhos e filhas” que lutaram pela introdução nos rótulos de alimentos de informações sobre os alergênicos presentes de forma mais clara, acessível, legível e de fácil apreensão. Assim, busca-se clareza sobre a composição e riscos dos produtos para que possam realizar escolhas mais conscientes e, dessa forma, mudar a realidade dos cidadãos que sofrem com alguma alergia alimentar.

Ademais, em consonância com o que preconiza o Guia Alimentar para a População Brasileira, o movimento contribuiu para agendas referentes à rotulagem de alimentos e do direito à alimentação de maneira mais ampla, trazendo destaque para a população que contém alergia alimentar e doença celíaca.

Assim, atua de forma colaborativa na fase de elaboração e posterior implementação de políticas públicas voltadas ao tema, pois, para eles, o rótulo “é ponto de partida e de chegada”<sup>90</sup>, e a luta vai além de constar a informação correta e clara nas embalagens e sim aumentar a qualidade dos alimentos, discutir estratégias de ofertas dos produtos e mudanças necessárias nas embalagens, conforme se extrai do trecho a seguir:

haja uma reflexão por parte de quem produz e quem consome, sobre a qualidade do que se oferta ao mercado consumidor, sobre as estratégias que têm sido adotadas para oferta dos produtos e quais as mudanças necessárias para que os consumidores possam, a partir da leitura e compreensão dos rótulos dos alimentos, fazer escolhas conscientes e informadas.<sup>91</sup>

---

<sup>89</sup> PÔE NO RÓTULO. Disponível em: <https://www.poenorotulo.com.br/>. Acesso em: 04/05/2021.

<sup>90</sup> PÔE NO RÓTULO. Sobre: Sobre Nós. Disponível : <https://www.poenorotulo.com.br/sobre>. Acesso em: 04/05/2021.

<sup>91</sup> *Ibid.*

Por fim, o escopo de trabalho desse movimento também se dá por meio de pesquisas sobre o tema que defende, além da “articulação e mobilização por intermédio das redes sociais e imprensa” e “ações junto aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário”.<sup>92</sup> O principal exemplo de engajamento do “Põe no Rótulo” foi seu auxílio na aprovação da RDC n.º 25/2015 da ANVISA, citada no tópico 2.3.4.

A partir dessa aprovação, o movimento tornou-se mais amplo, relacionando a rotulagem de maneira geral, além da especificidade das alergias alimentares, que passou a ser mais bem desenvolvida na iniciativa “Alergia Alimentar Brasil”, criada pelos mesmos membros, em 2019, e que pretende dividir as frentes de atuação.

Assim, esse movimento, em especial para a aprovação da RDC supramencionada, reflete a necessidade da população brasileira em ter seu direito à informação, em conjunto com o direito à segurança e saúde, assegurados de maneira eficaz e, portanto, é de suma importância para o engajamento de parcela da sociedade brasileira para pressionar a aprovação de normas que reflitam essa conjuntura.

## 5.2 Associação IDEC

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor — IDEC, é uma associação civil sem fins lucrativos fundada em 1987 cuja missão é "orientar, conscientizar, defender a ética na relação de consumo e, sobretudo, lutar pelos direitos de consumidores-cidadãos". Além de ser uma organização que possui prestígio tanto dentro como fora do Brasil, ela acumula conquistas importantes no que se refere aos direitos dos consumidores (IDEC, 2021)<sup>93</sup>.

Para além disso, cumpre ressaltar que é uma Associação que mantém canais de comunicação exclusivos para os associados, com um completo portal de defesa do consumidor que publica diversos informativos visando prevenir e ajudar o consumidor nos problemas de consumo, como a Revista do IDEC, além de possuir atendimentos presenciais, por *e-mail* e telefone ou pelo IDEC Orienta<sup>94</sup>, recurso disponível no próprio *site* da Associação.

Outra importante tarefa realizada pelo instituto são as avaliações e pesquisas, por meio dos quais são conduzidos estudos técnicos de especialistas que avaliam produtos e serviços disponíveis no mercado de consumo. E mais, a seriedade da associação traduz-se no fato de

---

<sup>92</sup>PÕE NO RÓTULO. Como trabalhamos. Disponível em: <https://www.poenorotulo.com.br/como-trabalhamos>. Acesso em: 05/05/2021.

<sup>93</sup> IDEC. Início: quem somos. Disponível em: <https://idec.org.br/quem-somos>. Acesso em: 30/03/2021.

<sup>94</sup> IDEC. Início: seus direitos. Idec Oriente. Disponível em: <https://idec.org.br/idec-orienta>. Acesso em: 05/05/2021.

que, conforme salientado pelo próprio instituto: “não permitimos que empresas façam propaganda com os resultados divulgados e não aceitamos presentes ou doações de empresas.”<sup>95</sup>

É perceptível ser uma associação bem mais complexa e organizada e com um escopo de atuação maior que o “Põe no Rótulo”, portanto, assim como o movimento, também trouxe importantes avanços na discussão dos direitos dos consumidores.

Nesse sentido que o Instituto se intitula como “voz do consumidor”, por meio da participação de comitês, comissões ou câmaras técnicas para representação de interesses, segundo o Estatuto do IDEC<sup>96</sup>, aprovado pela Assembleia Geral Ordinária de associados, em 20 de julho de 2013, há objetivos pelos quais o Instituto, conforme preconiza seu art. 2º, pretende atingir: “o equilíbrio ético nas relações de consumo por meio da maior conscientização e participação do consumidor e do maior acesso à justiça”.

Dessa forma, caso não funcione por meio de um diálogo, a associação entra na justiça por meio de ações civis públicas, defendendo o interesse de todos os consumidores e, como frisado pelo Instituto, ele não promove ações pelas quais se tenha um interesse individual envolvido.

A exemplo disso, com relação ao tema “alimentos”, principal foco nesta dissertação, retirado do próprio sítio eletrônico do Instituto, o processo n.º 2004.61.00.034472-8 é uma ação civil pública pelo qual o Instituto defendeu os interesses dos associados e dos consumidores brasileiros de uma maneira geral que, por meio do Ministério da Agricultura, visou condenar a União à proibição de substância denominada carbadox e o cancelamento de seus registros<sup>97</sup>.

Desse modo, foi de suma importância o processo supracitado para se assegurar o direito à saúde da população brasileira de modo semelhante ao que vinha acontecendo no mundo, uma vez que a substância “carborox” possui “efeitos cancerígenos [e] é um anti-microbiano adicionado à ração de suínos para promover seu crescimento e prevenir disenterias”<sup>98</sup>.

Para os fins da presente dissertação, uma das frentes mais importantes realizadas pelo Instituto se deu ao lançar a Campanha “Rotulagem Nutricional Adequada Já”, posteriormente

---

<sup>95</sup> IDEC. Início, o IDEC: o que fazemos. Disponível em: <https://idec.org.br/o-que-fazemos>. Acesso em: 05/05/2021.

<sup>96</sup> Disponível em: <https://idec.org.br/uploads/pages/pdfs/estatuto-20131.pdf>. Acesso em: 30/03/2021.

<sup>97</sup> IDEC. Home: ações judiciais. Disponível em: <https://idec.org.br/consultas/acao-judicial/908>. Acesso em 30/03/2021.

<sup>98</sup> IDEC. Home: ações judiciais. Disponível em: <https://idec.org.br/consultas/acao-judicial/908>. Acesso em: 05/05/2021.

incorporada por outras associações, como a Aliança pela Alimentação Adequada e Saudável — melhor trabalhada no tópico seguinte —, por meio da qual o Instituto pretendeu pressionar a ANVISA a aprovar a rotulagem frontal dos alimentos. Veja que esse movimento se mostrou extremamente frutífero, uma vez que a aprovação deste modelo se deu em outubro do ano passado por meio da RDC n.º 429/2020, explicitada no tópico 2.3.5.

Portanto, a importância dessa Associação vai além do tema “rotulagem de alimentos”, escopo da presente dissertação, e é de extrema importância a sua continuidade para a defesa dos direitos dos consumidores.

### 5.3 Aliança pela Alimentação Adequada e Saudável

Outra Associação que merece destaque dado o objetivo da presente dissertação é a Aliança pela Alimentação Adequada e Saudável.

Fundada oficialmente em outubro de 2016 em Porto Alegre durante o XXIV Congresso Brasileiro de Nutrição, reúne diversos segmentos da sociedade em busca da realização do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) e “[s]uas ações buscam o avanço de políticas públicas para a garantia da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) e da Soberania Alimentar no Brasil.”<sup>99</sup> Além disso, promove a:

equidade, da transparência, da realização e respeito dos direitos humanos. Assim como pela valorização da interação entre culturas de forma recíproca, respeitando e incluindo saberes e práticas de lugares não acadêmicos.<sup>100</sup>

Na prática, a agenda de atuação da Aliança abarca tanto o cenário político como a mobilização da sociedade para que se possa efetivar políticas públicas relacionadas ao tema “alimentação saudável”, incluindo 10 temas estratégicos:

1. Apoiar os saberes e práticas convergente com a alimentação adequada e saudável;
2. Promover a amamentação e alimentação complementar saudável;
3. Fortalecer a agroecologia e a agricultura familiar;
4. Efetivar a proibição da publicidade infantil;
5. Restringir a publicidade de alimentos ultraprocessados;
- 6. Melhorar as informações nos rótulos dos alimentos;**
7. Aprovar medidas fiscais promotoras da alimentação adequada e saudável;
8. Proteger a alimentação adequada e saudável nas escolas e instituições;
9. Garantir a água como direito humano e bem comum; e
10. Monitorar e expor práticas e políticas que estimulem condutas alimentares nocivas à saúde; [transcrito *ipsis litteris* da imagem original] [grifo não consta do original]

<sup>99</sup> ALIANÇA PELA ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SAUDÁVEL. Quem somos: a Aliança. Disponível em: <https://alimentacaosaudavel.org.br/a-alianca/quem-somos/>. Acesso em : 05/05/2021.

<sup>100</sup> *Ibidem*.

A exemplo de atuação desta associação, cita-se a chamada pública de apoio ao PL n.º 1755/2007, que pretende ver proibida a venda de refrigerantes nas escolas de educação básica, assunto mais bem explorado no tópico n.º 5.4.2, que trará um melhor enfoque à proposta, disponível no sítio eletrônico da associação em forma de campanha<sup>101</sup>, na qual o interessado pode assinar uma petição favorável à aprovação do PL.

Outro exemplo de mobilização realizada pela associação foi a campanha “Rotulagem Nutricional Adequada Já!”, de extrema relevância para alcançar a tão almejada aprovação da RDC n.º 459 de 2020 da ANVISA, que trata da rotulagem frontal de alimentos, conforme citado no tópico anterior.

#### 5.4 Projetos de Lei

Feitas as considerações acerca dos movimentos e associações que defendem os direitos dos consumidores no que se refere à rotulagem de alimentos, a seguir serão expostos alguns projetos de lei em tramitação, analisados à luz do que já foi exposto na presente dissertação, seja para enaltecer o PL, criticar alguma parte do texto ou sugerir mudanças.

##### 5.4.1 PL n.º 34/2015<sup>102</sup>

Segundo esse projeto de Lei, atualmente em tramitação no Senado Federal, já previamente aprovado pelo Congresso Nacional como Projeto de Lei n.º 4.148/2008<sup>103</sup>, de autoria e proposição pelo Deputado Luis Carlos Heinze do PP/RS, pretende modificar a Lei de Biossegurança no que diz respeito à identificação na embalagem de produto que contém organismos geneticamente modificados (OGMs).

Segundo o PL, o artigo 40 da Lei de Biossegurança deveria conter a seguinte redação em seu *caput*:

<sup>101</sup> ALIANÇA PELA ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SAUDÁVEL. Campanhas: Escola sem refrigerante. Disponível em: <https://alimentacaosaudavel.org.br/campanhas/escola-sem-refrigerante/>. Acesso em: 07/05/2021.

<sup>102</sup> BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n.º 34, 2013. Altera a Lei de Biossegurança para liberar os produtores de alimentos de informar ao consumidor sobre a presença de componentes transgênicos quando esta se der em porcentagem inferior a 1% da composição total do produto alimentício. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576699>. Acesso em: 15 jan. 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120996>. Acesso em: 14/04/2021.

<sup>103</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei n.º 4148, de 16 de outubro de 2008. Altera a Lei n.º 11.105, de 24 de março de 2005. Brasília: Congresso Nacional, 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=412728>. Acesso em: 14/04/2021.

Art. 40. Os rótulos dos alimentos destinados ao consumo humano, oferecidos em embalagem de consumo final, que contenham organismos geneticamente modificados, com presença superior a 1% de sua composição final, detectada em análise específica, deverão informar o consumidor, a natureza transgênica do alimento.

Em contrapartida, o atual texto desse dispositivo afirma categoricamente que:

Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento.

Assim como se entendeu a Associação no caso do rótulo de vinho no tópico 4.1, é necessário que haja uma correta veiculação da informação ao consumidor e não a omissão quase que total, como visa o projeto de lei em epígrafe, o que seria um retrocesso ao direito do consumidor uma vez que “já existem vários estudos que comprovam os riscos relativos ao consumo de alimentos geneticamente modificados” (BEZERRA; LOBATO, CARMO, 2018, p. 2) e deve ser uma escolha dos consumidores a ingestão ou não desse tipo de alimento que pode eventualmente prejudicar sua saúde.

#### 5.4.2 PLS n.º 9/2017<sup>104</sup>

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues da REDE/AP, pretende obrigar as empresas de refrigerante a dispor nos rótulos de seus produtos um texto de advertência sobre os possíveis malefícios do consumo abusivo desse tipo de produto. Além disso, também visa a proibição da venda dessas bebidas em estabelecimentos escolares de educação básica.

É clarividente que esse PL é extremamente avançado no que se refere ao direito à informação e principalmente saúde dos consumidores, em especial por ser voltado à proteção de crianças e adolescentes, uma vez que se quer proibir a venda desses produtos em escolas. Ressalta-se que a proibição da venda de refrigerantes em escolas já está em discussão na Câmara dos Deputados há muito mais tempo e com uma tramitação em razão do PL n.º 1755/2007<sup>105</sup>, proposto pelo deputado Fábio Ramalho do PV/MG e com apoio da Aliança pela Alimentação Adequada e Saudável, conforme exposto em epígrafe precedente.

---

<sup>104</sup> BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n.º 9, 2017. Dispõe sobre a obrigatoriedade de os rótulos dos refrigerantes conterem texto de advertência sobre o malefício do consumo abusivo do refrigerante, bem como a proibição de sua comercialização em estabelecimentos escolares de educação básica. Brasília: Senado Federal, 2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127960>. Acesso em 07 de mai. de 2021.

<sup>105</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei n.º 1755, de 14 de agosto de 2007. Dispõe sobre a proibição da venda de refrigerantes em escolas de educação básica. Brasília: Congresso Nacional, 2007. Disponível em:

Veja que a ingestão desse ultraprocessado pode ser extremamente nocivo à saúde do consumidor, pois, conforme já destacado em tópico anterior, em uma lata de 355 ml, possui, em média, 9,5 colheres de chá de açúcar embutidos no líquido, contudo, a Organização Mundial da Saúde – OMS recomenda a ingestão diária de apenas uma colher de chá por dia. Não há como, de qualquer ângulo que se observe, dizer que é saudável [ou mesmo recomendada] a ingestão desse tipo de produto (MARTINS, 2018, p. 338)<sup>106</sup>.

Por essa razão a proposta visa a redução do consumo deste produto em todas as idades e, seguindo a mesma linha da preocupação governamental sobre o aumento da ingestão de produtos alimentícios ultraprocessados pelos cidadãos, o texto da lei, no artigo 1º, afirma que “[o] rótulo e/ou embalagens dos refrigerantes conterà obrigatoriamente advertência sobre os malefícios que o seu consumo abusivo pode provocar à saúde.”

O mesmo também prevê a complementação de seu primeiro artigo da forma e conteúdo que deverá vir na lata de refrigerante, contudo, para que não seja uma norma incompleta caso aprovada, se não houver regulamentação no prazo de 180 dias, o §2º prevê a forma e o conteúdo da seguinte maneira:

o rótulo e/ou embalagem do refrigerante deverá conter, de forma legível e ostensivamente destacada, texto de advertência ocupando pelo menos 30% (trinta por cento) de sua área de superfície externa com uma das seguintes frases:  
I - “A ingestão desta bebida em excesso causa diabetes, obesidade e osteoporose”;  
II - “A ingestão dessa bebida em excesso causa cárie, doenças cardiovasculares, gastrite e envelhecimento precoce”;  
III – “Srs. Pais, este produto é prejudicial à saúde de seus filhos.”

E mais, deixa claro que o descumprimento da Lei, caso seja aprovada e sancionada, constitui uma infração sanitária nos termos da Lei n.º 6.437, que além de configurar essas infrações, dispõe sobre as sanções. Assim, apesar do PL ser excelente para a proteção à saúde dos consumidores, a segunda parte sobre a proibição da venda de refrigerante nas escolas pode ofuscar o primeiro, uma vez que já há PL em andamento e com tramitação bem mais avançada na Câmara dos Deputados.

Além disso, em razão da influência das empresas de refrigerantes, por serem multimilionárias, haverá dificuldade no avanço da tramitação desse PL.

---

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=362520>. Acesso em 07 de mai. de 2021.

<sup>106</sup> *Ibidem*, MARTINS, 2018, p. 338.



#### 5.4.3 PL n.º 2876/2019<sup>107</sup>

Um interessante projeto de lei de autoria do deputado Nelson Barbudo do PSL/MT dispõe sobre a utilização da palavra “carne” e seus sinônimos nas embalagens, rótulos e publicidade de alimentos. Esse projeto se relaciona com o direito à correta informação dos alimentos, uma vez que pretende excluir termos que remetem à carne de origem animal das embalagens de produtos unicamente com elementos vegetais, a seguir:

Art. 1º Nas embalagens, rótulos e publicidade de alimentos, a palavra “carne”, assim como seus sinônimos e derivados “bife”, “hambúrguer”, “filé” e “bacon” ficam exclusivamente reservadas a todos os tecidos comestíveis de espécies de açougue, englobando as massas musculares, com ou sem base óssea, gorduras, miúdos, sangue e vísceras, podendo os mesmos ser in natura ou processados.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, entende-se por “espécies de açougue” os bovídeos, equídeos, suídeos, ovinos, caprinos, lagomorfos e aves domésticas, bem como os animais silvestres criados em cativeiro, abatidos em estabelecimentos sob inspeção veterinária;

A justificativa para a exclusão desses termos acima especificados das embalagens de produtos que não contém efetivamente carne animal em sua composição é evitar a confusão do consumidor ao adquirir produtos que somente contém ingredientes de origem vegetal em sua composição e possuem no rótulo que são “carne”, “hambúrguer”, “filé” ou “bacon”.

Apesar da importância para o avanço da transparência e harmonia no mercado de consumo de alimentos industrializados, o PL acaba por restringir demais o uso da palavra “carne” e similares e deixa poucas opções de termos que possam ser utilizados nos produtos de origem vegetal.

Além disso, o texto do PL do modo que está não abarca os produtos que contém carne mas também outros elementos não derivados de animais em sua composição, o que poderia levar o consumidor a erro por pensar estar adquirindo um produto 100% de origem animal, mas que em realidade contém algum componente vegetal.

#### 5.4.4 PL n.º 269/2021<sup>108</sup>

<sup>107</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei n.º 2876, de 14 de maio de 2019. Dispõe sobre a utilização da palavra "carne" e seus sinônimos nas embalagens, rótulos e publicidade de alimentos. Brasília: Congresso Nacional, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2203209>. Acesso em 07 de mai. de 2021.

<sup>108</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei n.º 269, de 5 de fevereiro de 2021. Dispõe sobre a obrigatoriedade de advertência sobre a presença de substâncias potencialmente cancerígenas nos rótulos de produtos para consumo humano ou animal. Brasília: Congresso Nacional, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2269455>. Acesso em 07 de mai. de 2021.

O PL em epígrafe, de autoria do deputado Roberto de Lucena, foi apensado ao PL n.º 762/2015<sup>109</sup> por tratarem do mesmo tema, qual seja: “o alerta em caracteres destacados, nítidos e facilmente legíveis” da presença de substâncias cancerígenas nos rótulos de alimentos.

Verifica-se que essa proposta também é extremamente avançada no que se refere à proteção do multirreferenciado direito à informação do consumidor, uma vez que pretende alertar a população por meio de advertência nas embalagens sobre o potencial cancerígeno de algum componente ali presente.

Segundo as justificativas desses projetos, o aumento das DCNT e em especial o aumento da mortalidade pelas neoplasias foram o principal pilar para a elaboração da lei. E mais, citam os problemas de saúde pública que estão crescendo no Brasil, como os encargos previdenciários, a falta de produtividade dos trabalhadores, além dessa enfermidade gerar dispêndios com o uso dos sistemas de saúde já tão sobrecarregados.

Assim, se verifica que nesse projeto o direito à informação ficou em segundo plano, pois o direito à saúde da população se destacou, em especial por considerar de suma importância e um dever previsto na constituição o Estado assegurar o bem-estar da vida e saúde dos brasileiros.

Contudo, por ser uma questão ainda muito debatida no meio científico, não há certeza de quais produtos poderiam causar câncer e, deste modo, caso essa lei seja aprovada haverá muitas brechas e incertezas acerca de sua aplicação. Portanto, percebe-se que esse projeto de lei na teoria e para o debate é de extrema relevância uma vez que apresenta de modo assertivo o problema de saúde pública que vem crescendo vertiginosamente no Brasil, mas quando voltado à prática seria muito, ou quiçá impossível, o seu desenvolvimento.

---

<sup>109</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei n.º 762, de 17 de março de 2015. Estabelece a obrigatoriedade de advertência acerca da presença de substâncias potencialmente cancerígenas nos rótulos de produtos para consumo humano ou animal. Brasília: Congresso Nacional, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1029060>. Acesso em 07 de mai. de 2021.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Antes de adentrar propriamente na conclusão desta dissertação, pontua-se uma questão de suma importância sobre a busca por informações dos consumidores. Veja que essa vai muito mais além do que uma simples “vontade” expressa pelo consumidor em entender melhor o que significa todas as palavras constantes nos rótulos de alimentos a serem adquiridos. Isso perpassa toda uma estrutura social da população. Como, por exemplo, se exigir de um consumidor miserável no quesito financeiro que se analise pormenorizadamente as embalagens de produtos antes de consumi-los, sendo que, o único pensamento ao adquirir um produto, é não passar fome.

Portanto, o escopo da presente dissertação não abarca toda a complexidade socioestrutural que uma sociedade contém de fato, e sim é uma análise *strictu sensu* da rotulagem de alimentos conectada, em especial, com o Código de Defesa do Consumidor, em determinadas partes relacionada ao Código Civil e normas infralegais, como resoluções, instruções normativas e portarias.

Contudo, a discussão trazida não foi menos importante por isso, muito pelo contrário, a contextualização mundial e, posteriormente, a brasileira, permitiu verificar, primeiramente, de onde surgiu o conceito da rotulagem de alimentos e as transformações que a mesma sofreu ao longo dos anos. E, com isso, fez-se uma associação importantíssima sobre o aumento da industrialização dos alimentos, com o surgimento dos ultraprocessados e o crescimento perceptível de DCNT pela população.

Assim, se permitiu verificar uma dupla face da alimentação: a disponibilidade de alimentos e a sua qualidade. E assim, novamente, deparou-se com outras duas forças antagônicas: o direito do consumidor e o direito das empresas, esse primeiro defendido ao longo da dissertação.

Esse segundo antagonismo foi claro e perceptível em especial nos tópicos 3 e 4. No primeiro a clarividência se deu pois foram elencados 3 direitos basilares do CDC quando se refere à rotulagem dos alimentos: direito à informação, direito à saúde e direito à segurança, todos esses pormenorizadamente trabalhados em tópicos separados. No segundo, uma vez que foi demonstrado como essas faces dialogam na prática, ilustrando-se nos quatro precedentes processuais adicionados e relacionando aos direitos antes elencados.

Dessa forma, a discussão sobre os alimentos industrializados e ultraprocessados está em ascensão e já trouxe diversos avanços normativos, contudo, o conteúdo decisório dos

precedentes trazidos, além dos poucos institutos e movimentos encontrados que pautam esse tema, demonstram que o debate precisa ser melhor difundido na sociedade.

E isso em especial porque envolve a saúde da população e, como demonstrado, é necessário um maior controle das doenças crônicas não transmissíveis, que estão em um patamar elevadíssimo se comparado a anos atrás, tornando-se um problema contemporâneo que vai muito além do acesso à informação constantes nos rótulos dos produtos, e sim da segurança e saúde dos consumidores.

Portanto, é de suma importância a continuidade e o aumento de políticas públicas e engajamento da sociedade — por meio de movimentos — além da defesa dos interesses dos consumidores sobre o tema — por meio de associações e institutos — para que se aprimore cada vez mais as embalagens dos produtos e esses novos rótulos possibilitem uma real mudança na escolha consciente dos consumidores para adquirir produtos cada vez mais saudáveis e menos aqueles que possam lhe fazer algum mal e gerar eventuais DCNT no futuro.

## 7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALIANÇA PELA ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SAUDÁVEL. Quem somos: a Aliança. Disponível em: <https://alimentacaosaudavel.org.br/a-alianca/quem-somos/>. Acesso em : 05/05/2021.

ANAD. Nota de esclarecimento sobre Maltodextrina. Disponível em: <https://www.anad.org.br/nota-de-esclarecimento/>. Acesso em: 07/04/2021.

ANAD. Nutrição. Disponível em: <https://www.anad.org.br/faq/perguntas-e-respostas-nutricao/>. Acesso em: 07/04/2021.

ANVISA. Anvisa aprova norma sobre rotulagem nutricional: Aprovada por unanimidade nova regra sobre rotulagem nutricional de alimentos embalados. Medida adota a rotulagem nutricional frontal e mudanças na tabela. Portal ANVISA.

Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2020/aprovada-norma-sobre-rotulagem-nutricional>. Acesso em: 05/02/2021.

\_\_\_\_\_. Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 259, de 20 de setembro de 2002. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2002/rdc0259\\_20\\_09\\_2002.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2002/rdc0259_20_09_2002.html). Acesso em: 05/02/2021.

ANVISA. Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 360, de 23 de dezembro de 2003. Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2003/rdc0360\\_23\\_12\\_2003.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2003/rdc0360_23_12_2003.html). Acesso em: 17/05/2021.

ANVISA. Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 26/2016, de 2 de julho de 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/inspecao/produtos-vegetal/legislacao-1/biblioteca-de-normas-vinhos-e-bebidas/resolucao-rdc-no-26-de-2-de-julho-de-2015.pdf/view>. Acesso em: 05/02/2021.

ANVISA. Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 429, de 8 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-de-diretoria-colegiada-rdc-n-429-de-8-de-outubro-de-2020-282070599>. Acesso em: 05/02/2021.

BARROS, João Pedro Leite. O excesso de informação como abuso do direito. **Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo**, v. 7 n. 25, p. 11-60, mar. 2017. p. 22/25.

BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei n.º 1755, de 14 de agosto de 2007. Dispõe sobre a proibição da venda de refrigerantes em escolas de educação básica. Brasília: Congresso Nacional, 2007. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=362520>. Acesso em 07 de mai. de 2021.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. Projeto de Lei n.º 4148, de 16 de outubro de 2008. Altera a Lei n.º 11.105, de 24 de março de 2005. Brasília: Congresso Nacional, 2008. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=412728>. Acesso em: 14 de abr. de 2021.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. Projeto de Lei n.º 269, de 5 de fevereiro de 2021. Dispõe sobre a obrigatoriedade de advertência sobre a presença de substâncias potencialmente cancerígenas nos rótulos de produtos para consumo humano ou animal. Brasília: Congresso Nacional, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2269455>. Acesso em 07 de mai. de 2021.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. Projeto de Lei n.º 762, de 17 de março de 2015. Estabelece a obrigatoriedade de advertência acerca da presença de substâncias potencialmente cancerígenas nos rótulos de produtos para consumo humano ou animal. Brasília: Congresso Nacional, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1029060>. Acesso em 07 de mai. de 2021.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. Projeto de Lei n.º 2876, de 14 de maio de 2019. Dispõe sobre a utilização da palavra "carne" e seus sinônimos nas embalagens, rótulos e publicidade de alimentos. Brasília: Congresso Nacional, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2203209>. Acesso em 07 de mai. de 2021.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto n.º 591, de 6 de julho de 1992. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Brasília: Presidência da República.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969. Dispõe sobre normas básicas sobre alimentos dos Ministérios da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar. Diário Oficial da União. 1969 21 out; Seção 1.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 4.680, de 24 de abril de 2003. Regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis. Publicado no DOU em 25/04/2003.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 6.150, de 3 de dez. de 1974. Dispõe sobre a obrigatoriedade da iodação do sal, destinado ao consumo humano, seu controle pelos órgãos sanitários e dá outras providências, Brasília, DF, dez de 1974.

\_\_\_\_\_. Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Brasília: Presidência da República.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Guia alimentar para a população brasileira – 2. ed., 1. reimpr. – Brasília : Ministério da Saúde, 2014.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Coordenação Geral da Política de Alimentação e Nutrição. Regulamentação da Comercialização de Alimentos em Escolas no Brasil: Experiências estaduais e municipais, Brasília-DF, 2007.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Projeto de Lei n.º 34, 2013. Altera a Lei de Biossegurança para liberar os produtores de alimentos de informar ao consumidor sobre a presença de componentes transgênicos quando esta se der em porcentagem inferior a 1% da composição total do produto alimentício. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoes/Web/fichadetramitacao?idProposicao=576699>. Acesso em: 15 jan. 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120996>. Acesso em: 14/04/2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). Recurso Especial n.º 1.558.086-SP (2015/0061578-0). Recorrente: Pandurata Alimentos Ltda. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Humberto Martins. Distrito Federal. Data de julgamento: 10/03/2016. Data de publicação: 15/04/2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial n.º 1.605.489-SP (2016/0001175-8). Recorrente: Vinícola Perini Ltda. Recorrido: Associação Nacional de Defesa da Cidadania e do Consumidor. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Distrito Federal. Data de julgamento: 04/10/2016. Data de Publicação: 18/10/2016.

CHADDAD, Maria Cecília Cury. **Direito à informação: proteção dos direitos à saúde e à alimentação da população com alergia alimentar**. 2013. 201 f. Dissertação (Doutorado em direito) - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2003.

DISTRITO FEDERAL. Ministério da Justiça, Secretaria Nacional do Consumidor - SENACON. Processo Administrativo n.º 08012.001873/2012-54. Decisão n.º 6, DOU: 13/11/2017, seção 1, n.º 217. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/mj-multa-tang-propaganda-enganosa.pdf>. Acesso em: 10/04/2021.

DISTRITO FEDERAL. Ministério da Justiça, Secretaria Nacional do Consumidor. Nota Técnica n.º 12/2017/ASSESSORIA SENACON/GAB-SENACON/SENACON, de 3 de julho de 2017, juntado aos autos do processo n.º 08012.001873/2012-54 aos 7 de julho de 2017. Disponível em: [https://idec.org.br/sites/default/files/arquivos/nota\\_tecnica.pdf](https://idec.org.br/sites/default/files/arquivos/nota_tecnica.pdf). Acesso em: 10/04/2021.

FERREIRA, Andréa Benedita; LANFER-MARQUEZ, Ursula Maria. Legislação brasileira referente à rotulagem nutricional de alimentos. **Rev. Nutr.**, Campinas, v. 20, n. 1, p. 83-93, Feb. 2007. Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1415-52732007000100009&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-52732007000100009&lng=en&nrm=iso)>. access on 21 Nov. 2020. <http://dx.doi.org/10.1590/S1415-52732007000100009>.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Direito do Consumidor**. 5. ed., São Paulo: Atlas, 2019.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Código de Defesa do Consumidor Comentado Artigo por Artigo**. 13ª ed. rev., atual. e ampl., - Salvador: JusPODIVM, 2017.

IDEC. Início: quem somos. Disponível em: <https://idec.org.br/quem-somos>. Acesso em: 30/03/2021.

LOMBARDI, Alessandra Nista. **Publicidade enganosa em rótulos de alimentos destinados a praticantes de atividade físicas**. 2006. 37 f. Dissertação (Curso de especialização em qualidade de alimentos), Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

MAGALHÃES, Simone M. S. A adequação de informações nas embalagens de produtos industrializados, **Revista Consultor Jurídico**, 14 de fevereiro de 2018, 8h00. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-14/garantias-consumo-adequacao-informacoes-produtos-industrializados>. Acesso em: 01 nov. 2020.

MAGALHÃES, Simone. **Rotulagem nutricional frontal dos alimentos industrializados: política pública fundamentada no direito básico do consumidor à informação clara e adequada**. Editora Dialética, 2ª edição: 2020.

MARINS, Bianca Ramos; ARAUJO, Inesita Soares de; JACOB, Silvana do Couto. A propaganda de alimentos: orientação, ou apenas estímulo ao consumo?. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro , v. 16, n. 9, p. 3873-3882, Sept. 2011 . Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232011001000023&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232011001000023&lng=en&nrm=iso)>. access on 28 Oct. 2020. <https://doi.org/10.1590/S1413-81232011001000023>.

MARINS, Bianca Ramos; JACOB, Silvana do Couto; PERES, Frederico. **Avaliação qualitativa do hábito de leitura e entendimento: recepção das informações de produtos alimentícios**. Ciência e Tecnologia de Alimentos. Campinas, 28 (2), p. 579-585, set., 2008

MARTINS, Ana Paula Bortolletto. É preciso tratar a obesidade como um problema de saúde pública. **Rev. adm. empres.**, São Paulo , v. 58, n. 3, p. 337-341, June 2018 . Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-75902018000300337&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-75902018000300337&lng=en&nrm=iso)>. access on 27 Oct. 2020. <https://doi.org/10.1590/s0034-759020180312>.

MARINS, Bianca Ramos; JACOB, Silvana do Couto; PERES, Frederico. **Avaliação qualitativa do hábito de leitura e entendimento: recepção das informações de produtos alimentícios**. Ciência e Tecnologia de Alimentos. Campinas, 28 (2), p. 579-585, set., 2008.

MINSAL. Ministerio de la Salud. Informe de evaluación de la implementación de la ley sobre composición nutricional de los alimentos y su publicidad . Chile: 2017. 77 p. Disponível em: <https://www.minsal.cl/wp-content/uploads/2018/05/Informe-Implementaci%C3%B3n-Ley-20606-febrero-18-1.pdf>. Acesso em: 08.02.2020. p. 12.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

OLIVEIRA, C. E. E. de. **A Dúvida Jurídica Razoável e a Cindibilidade dos Efeitos Jurídicos**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Março/2018 (Texto



para Discussão n.º 245). Disponível em: <http://www.senado.leg.br/estudos>. Acesso em 24/05/2021.

PÕE NO RÓTULO. Disponível em: <https://www.poenorotulo.com.br/>. Acesso em: 04/05/2021.

SCAPIN, Tailane. **Notificação dos açúcares de adição em rótulos de alimentos industrializados comercializados no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Nutrição), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016, 211 f.

REIS, Valriane Suelen et al . **Avaliação** do teor de sódio em salgadinhos comerciais e da rotulagem de acordo com a RDC n.º 26/2015 sobre alergênicos alimentares. **Braz. J. Food Technol.**, Campinas , v. 23, e2019093, 2020 . Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1981-67232020000100463&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1981-67232020000100463&lng=en&nrm=iso)>. access on 14 Nov. 2020. Epub Aug 19, 2020. <http://dx.doi.org/10.1590/1981-6723.09319>.

SILVA, Maria Zênia Tavares da Silva. **Influência da rotulagem nutricional sobre o consumidor**. 2013. Dissertação (Mestrado em Nutrição) – Faculdade de Nutrição, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013, 69 f.

TARTUCE, Flavio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual** 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

TUMELERO, Naína Ariana Souza. **A rotulagem nutricional frontal sob a perspectiva dos direitos básicos do consumidor: Limites e possibilidades**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019, 182 f.

TUMELERO, Naína Ariana Souza; BAHIA, Carolina Medeiros. As doenças crônicas relacionadas à alimentação e as relações de consumo alimentar: a rotulagem nutricional frontal e o modelo chileno em foco. **Revista de Direito do Consumidor**, Rio de Janeiro, vol. 126, n.º 28, p. 51 - 77, nov./dez., 2019.

Teixeira, L., Bruch, K. L., & Peres, F. P. (2014). **As relações de consumo e a garantia da informação do consumidor em face da rotulagem dos alimentos**. Anais do I salão de pós-graduação do CESUCA.

WEBER, Max. **A ética protestante e o “espírito” do capitalismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004